

praticar sem embargo de quaesquer Leys em contrario; porque todas houve por derogadas de feu Motu-proprio, e Poder Real com viva lembrança da Ordenaçã do Reino, como tudo se percebe melhor do Alvará expedido ao Senado da Camara com a data de 11 de Junho do anno presente: Entende o Senado, que esta famosa Epoca, se deve incorporar na Collecção das Reaes Leys, e Decretos do mesmo Senhor: E para que chegue á noticia de todos os seus fiéis Vassallos a Suprema disposiçã do referido Alvará, o mandou o Senado registrar no feu Cartorio, e transcrever nos livros do registo das Casas da Almotaçaria, da Esperança, e Ribeira, expedindo Copias autenticas a todas as Estações, ou Mesas, em que se faz arrecadaçã dos direitos do Vinho. Ordena o Senado, que o sobredito Alvará se observe geralmente, e com profundissima veneraçã debaixo das penas declaradas nas Posturas da Cidade estabelecidas, contra os delinquentes, em semelhantes casos, que incorreraõ, em todas as mais que forem do arbitrio do Senado, que tem por principal objecto do feu justo governo fazer cumprir, e respeitar todas as Leys, Decretos, e Resoluçoens de Sua Magestade Fidelissima. Lisboa, 15 de Junho de 1765.

Pedro Correa Manoel de Aboim.

PELA CONSULTA EXPEDIDA em 6 de Fevereiro de 1765, representou o Senado a S. Magestade Fidelissima, que devia extinguir-se o uso das Taxas, não só; porque as pessoas miseraveis experimentavaõ a violencia das condemnaçoens; mas porque com a liberdade das vendas, feria muito maior o concurso dos generos comestiveis, e em consequencia mais commodos os preços dos sobreditos generos; mas que deviaõ conservar-se os afferimentos em todas as medidas, e pesos, de que se usa nesta Cidade, e seu Termo em beneficio do Publico; assim o resolveo Sua Magestade, pela sua expressa Resolução de 9 de Fevereiro de 1765, tomada na mesma Consulta, que acompanhou o Alvará dirigido ao mesmo Senado, em 21 de Fevereiro do dito anno de 1765.

Naõ se poderaõ praticar os referidos afferimentos no Termo desta propria Cidade; porque os Lavradores introduziraõ na venda dos Vinhos, as tijellas, e as garrafas, que nem saõ medidas ajustadas pelo Padraõ da Cidade, nem podem soffrer os indispensaveis afferimentos; porque os repugna a materia, de que saõ construidas; e querendo o Senado obrigar os sobreditos Lavradores, para cumprirem o disposto no sobredito Alvará, elles se defenderaõ com o indulto de huma Sentença, proferida pelo Ouvidor da Contadoria da Fazenda, confirmada por outra dada no Juizo dos Feitos da Fazenda, pela qual foraõ privilegiados os Moradores do Termo, para venderem os seus Vinhos por potes, meios potes, e pelas ditas garrafas, e tijellas, sem pagarem os direitos devidos a Sua Magestade, e os que tambem cobra o Senado com autoridade Real.

Porque a dita Sentença do Juizo dos Feitos da Fazenda foi diametralmente opposta ás Reaes Leys de Sua Magestade, e prejudicial á melhor arrecadação dos seus respectivos direitos, o representou o Senado assim ao mesmo Senhor em Consulta de 17 de Abril do anno presente; e mandando Sua Magestade ver a referida Consulta por Ministros egregios de rectissima intenção, e zelosos do serviço de Deos, do mesmo Senhor, e do Bemcommum dos seus fiéis Vassallos; assentaraõ, que a sobredita Sentença

fôra nulla , pelo que não devia produzir effeito algum ; e com este doutissimo parecer se conformou Sua Magestade , e differio á dita Consulta em 11 de Junho do anno presente ; ordenando se vinculasse a ella o Alvará assignado , pela sua Real mão , em o proprio dia , mez , e anno ; pelo qual resolveo o mesmo Senhor , que a sobredita Sentença , ou quaesquer outras ao mesmo respeito proferidas , ficassem nullas , e de nenhum effeito , como se nunca houvessem existido , e que por ellas se não proceda mais em Juizo , ou fóra delle ; Ordenando outro fim , Sua dita Magestade , que a arrecadação dos direitos do Vinho , se continue na conformidade do Regimento do anno de 1641 , observando-se para este effeito inviolavelmente o Alvará de 4 de Setembro de 1657 , o Decreto de 12 de Outubro do mesmo anno , e a Resolução de 11 de Fevereiro de 1658 , na fórma que nelles se contém literalmente , e sem interpretação alguma ; e assim o mandou o mesmo Senhor praticar , sem embargo de quaesquer Leys em contrario ; porque todas houve por derogadas de seu motu proprio , e poder Real , com fílica lembrança da Ordenação do Reino , como tudo se deprehende melhor do dito Alvará , que neste proprio Resumo vai copiado , e todos os mais documentos , que nelle se achão expressos ; e assim se fez manifesto por Bando Publico , e Editaes , que se mandaraõ affixar nos lugares publicos desta Cidade , e seu Termo , para que viesse á noticia de todos , e se não podesse allegar ignorancia .

Assentou o Senado , que de todos os papéis respectivos a esta dependencia , se fizesse o presente Resumo , para se imprimir , e remetter a todos os Tribunaes , e sendo assim executado , se conferio esta Cópia , com todos os seus Originaes , e vista em Mesa , se achou conforme , e se houve por bem lavrada por mim Francisco Xavier Diniz , Official maior do Cartorio , nomeado por Sua Magestade , que com effeito a escrevi : E eu Pedro Correa Manoel de Aboim Escrivaõ do Senado da Camara por Decreto do mesmo Senhor o sobreescrevi , e assignei em Lisboa , aos dezasete dias do mez de Junho de mil e setecentos e sessenta e cinco .

Pedro Correa Manoel de Aboim.



U EL REY. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente em Consulta do Senado da Camara da Cidade de Lisboa de dezafete de Abril do presente anno as Sentenças; do Juiz Almojarife da Casa dos Vinhos; do Contador da Fazenda; e as que ultimamente se proferiraõ no Juizo dos Feitos da Fazenda; pelas quaes se julgou, que os Lavradores do Termo da mesma Cidade de Lisboa não deviaõ pagar direitos alguns dos Vinhos das suas lavras, que vendessem por miudo nas suas casas, e adegas: Mandando ouvir sobre esta materia muitos Ministros do Meu Conselho, e Desembargo, doutos, e zelosos do serviço de Deos, e Meu, e do Bem-commum dos Meus Vassallos: E havendo-se assentado pelos uniformes pareceres de todos os sobreditos Ministros, que as referidas Sentenças foraõ notoriamente nullas *ipso jure*, e de nenhum effeito; como diametralmente contrarias, por huma parte a expressa disposiçaõ do Regimento da Imposiçaõ dos Vinhos, feito no anno de mil seiscientos quarenta e hum, pelo qual sendo o Povo o que impoz sobre si este Donativo, e o que o pagava, pertendiaõ injustamente os ditos Lavradores convertello em sua particular utilidade, além do preço justo que lhes pertencia: Pela outra parte á determinação taõ bem expressa do Alvará de quatro de Setembro de mil seiscientos sincoenta e sete, que mandou cobrar a Imposiçaõ dos sete reis em cada canada de Vinho, de todo o que os Lavradores vendessem em suas casas, ou fóra dellas, aos potes, e almudes, ou quartilhos na conformidade do sobredito Regimento: Por outra parte, que eraõ igualmente contrarias as ditas Sentenças ao Decreto de doze de Outubro do mesmo anno de mil seiscientos sincoenta e sete, em quanto ordenou ao Senado da Camara para a melhor arrecadação da contribuiçaõ do Real da Agoa, que mandasse publicar na mesma Cidade de Lisboa, e seu Termo, que nenhuma Pessoa de qualquer qualidade, estado, e condiçaõ que fosse, vendesse Vinho em sua casa, ainda que fosse

fosse da sua propria lavra : E pela outra parte foraõ as mesmas Sentenças finalmente contrarias á Resolução de onze de Fevereiro de mil seiscentos sincoenta e oito ; pela qual se mandou observar o referido Decreto : Sou servido declarar as sobreditas Sentenças , e outras quaesquer que se hajaõ proferido sobre esta materia a favor dos referidos Lavradores , ao dito respeito por nullas *ipso jure* , e de nenhum effeito , como se nunca houvessem existido ; para que por ellas se naõ proceda mais em Juizo , ou fóra delle. E mando , que a arrecadação dos Direitos do Vinho se continue na conformidade do sobredito Regimento do anno de mil seiscentos quarenta e hum : Observando para esse effeito inviolavelmente o sobredito Alvará de quatro de Setembro de mil seiscentos sincoenta e sete ; o Decreto de doze de Outubro do mesmo anno ; e a Resolução de onze de Fevereiro de mil seiscentos sincoenta e oito , na fórma que nelles se contém literalmente , e sem interpretação alguma , qualquer que ella seja

E este se cumprirá , inteiramente como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum ; naõ obstante quaesquer Leys de Direito Patrio , ou Commum , ou quaesquer outros Estatutos , ou Disposiçoens em contrario ; porque todas , e todos de Meu Motu Proprio , Certa Sciencia , Poder Real , Pleno , e Supremo , Hei por cassadas , irritas , e de nenhum vigor para este effeito sómente , ficando aliás na sua força. E debaixo das mesmas clausulas Ordeno , que este valha como Carta passada pela Chancellaria ; posto que por ella naõ passe , e que o seu effeito haja de durar hum , e muitos annos , naõ obstante as Ordenaçoens que o contrario determinaõ.

Pelo que : Mando ao Senado da Camara , e Mesa do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Relação , e Casa do Porto , e a todos os Corregedores , Ouvidores , Provedores , Juizes , e Officiaes de Justiça , a quem o conhecimento deste pertencer , que assim o cumprãõ , e guardem , e façãõ inteiramente cumprir , e guardar , e registrar em todos os livros das suas respectivas Jurisdicçoens , a que pertencer. Dado

no

no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a onze de Junho de mil setecentos sessenta e cinco.

REY

Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

A Lvará porque Vossa Magestade ha por bem declarar notoriamente nullas ipso jure, e de nenhum effeito as Sentenças que se proferiraõ no Juizo dos Feitos da Fazenda, sobre se julgar, que os Lavradores do Termo da Cidade de Lisboa, não deviaõ pagar direitos alguns dos Vinbos das proprias lavras, que vendessem nas suas casas, e adegas: E ordenar que daqui em diante se proceda á arrecadação dos mes-

mesmos direitos do Vinho na conformidade do Regimento do anno de mil seiscentos quarenta e hum; observando se o Alvará de quatro de Setembro de mil seiscentos sincoenta e sete; o Decreto de doze de Outubro do mesmo anno; e a Resolução de onze de Fevereiro de mil seiscentos sincoenta e oito, tudo na fôrma que assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araujo o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro primeiro do Senado da Camara, a folhas 62. Nossa Senhora da Ajuda, a 12 de Junho de 1765.

Isidoro Soares de Ataide.

Cumpra-se, e se registe, e se passem as ordens necessarias. Mesa, 14 de Junho de 1765.

Com cinco Rubricas.

Lourenço Justiniano. *Manoel de Mello de Figueiredo.*

Registado a fol. 1. do livro segundo do Registo de Decretos, e Alvarás.

Aboim.

Registado no livro do Registo segundo da Casa de Almotassaria da Ribeira fol. 174 vers., e no livro da Esperança a fol. 230 vers. Lisboa, 15 de Junho de 1765.

Manoel Nunes Collares.

COPIA

C O P I A

REGIMENTO DO REAL D'AGOA.



U ELREY. Faço saber a todos os Officiaes das Camaras de todas as Cidades, Villas, e lugares destes meus Reinos, e Senhorios de Portugal, e Algarves, que por outros Alvarás, que ora mandei passar ordenei as Contribuiçoens que se deviaõ fazer para os gastos da Guerra, e defenõ dos ditos Reinos, em que entra o real, que se ha de pagar de cada arratel de Carne, e de cada canada de Vinho, no qual a Cidade de Lisboa, *como cabeça do Reino* tomando sobre si a maior carga, tem assentado cinco reis cada arratel de Carne, e sete em cada canada de Vinho, os quaes se estaõ executando, e cobrando; e para que meus Vassallos vejaõ a suavidade, com que quero que concorraõ nesta occasiaõ, alliviando-os quanto a necessidade permite, como quem tanto os ama, ordeno, e mando, que nas Cidades, Villas, e lugares destes Reinos se contribua com hum real sómente por cada arratel de Carne, e outro por cada canada de Vinho: E para que se proceda nesta materia com a intelligencia, e acerto, que convém a meu serviço, e bem de meus Vassallos, mandei fazer este Regimento, do qual sómente se usará em quanto a Guerra durar.

§. I. De cada arratel de Carne, que se vender nos Assouges publicos se pagará hum real de cobre, e de cada canada de Vinho, que se vender atavernado pelo miudo, ou grosso outro real, dos Compradores além do preço porque seus donos o venderem, o que tudo os Vendedores teraõ obrigaçaõ arrecadar dos ditos Compradores para o entregarem ao Thesoureiro desta contribuiçaõ.

E declaro, que as Carnes de que se deve esta imposiçaõ, saõ todas as que neste Reino se costumãõ cortar, e vender nos Assouges de qualquer gado de laã, e de cabel-
lo,

lo, como são Boys, Vacas, Carneiros, Porcos, Ovelhas, Cabras, Xibarras: porém isso não terá lugar nos que venderem em pé as rezes de qualquer sorte que forem; nem nas pessoas, que em suas casas venderem Vinho de sua lavra pelo miudo, ou grosso.

§. II. O real da Carne se cobrará, pezando-se as rezes inteiras, ou em pedaços na Balança grande antes de entrarem nos Assouges, ou á porta delles, e se lançará em livro pelo Official, que for eleito pelas pessoas, que tenho nomeado para assistirem na contribuição das decimas, e este livro será rubricado pelo Ministro da Justiça que ha de assistir na Junta dellas.

§. III. E para se poder cobrar com toda a igualdade entre os Compradores, e Vendedores o dito real d'agoa por cada canada de Vinho das pessoas, que comprarem menos medida de canada, se proveja pelas Camaras de maneira, que se dê a cada hum dos Compradores em cada huma das ditas medidas de meia canada, quartilho, e meio quartilho de menos em Vinho aquillo, que haviaõ de pagar em dinheiro se o houvera a respeito de hum real em cada canada, e cada anno se faraõ reformar quando for necessario, conforme aos preços porque o Vinho valer.

§. IV. Antes que os Taverneiros comecem a vender o Vinho seraõ obrigados a ir, ou mandar avizar ao Escrivaõ da imposição da pipa, odre, ou outra qualquer vazilha, que quizer abrir, e vender, para que elle a vá ver com o Administrador, que para isso ha de haver, e assentar em livro ao certo os almudes, que tem, e sem proceder o dito avizo, e manifesto, não se venderá Vinho algum sob as penas de perdimento da valia dobrada do Vinho pela primeira vez; e pela segunda se dobraráõ as penas para o denunciante, e outra para a defensão do Reino.

§. V. Os Taverneiros nos manifestos, que fizerem declararãõ as pessoas a quem compraraõ os Vinhos, e a quantidade, e a que tempo para que assim se saiba se procedem com verdade, ou com algum engano, que se haja de castigar. E em cada Lugar, ou Aldêa, em que não houver Administrador o Juiz da Vintena com o Escrivaõ das achadas,

Taverneiros, e farão cobrar tudo o que devessem executar achadas, ou das mandas farão as ditas diligencias, escrevendo-as em caderno apartado donde irá enviando as Copias ao Escrivão, e Administrador da Cidade; ou Villa de cujo termo for para se lançar no livro, e se mandar cobrar aos ditos lugares; e os taes Ministros feroão obrigados, tanto, que se lhes dér avizo do manifesto, irem logo fazer o que se lhes ordena sem dilação alguma, para que se não dê molestia ao provimento dos Póvos, e aviamento das partes.

§. VI. Pelo muito, que convém haver pessoas de confiança em cada huma das Cidades, e Villas deste Reino, a cujo cargo esteja a boa administração, e cuidado desta imposição: mando que os Ministros, que tenho nomeado para assistir ás decimas elejaõ hum Administrador pessoa de verdade, confiança, e satisfação, para que acuda a tudo o que neste Regimento vai declarado, e ao mais, que convier á boa execuçaõ d'elle, e assim mais hum Escrivão, o qual terá em seu poder todos os livros, que parecerem necessarios para a cobrança desta distribuiçaõ, rubricados pelo Ministro da Justiça, e hum Thesoureiro pessoa abonada, e de confiança, a quem se entregará, e fará carga de todo o dinheiro, que se cobrar deste meu, no que terá particular cuidado o Administrador, ordenando aos Vendedores, assim de Carne, como de Vinho o levem; e dem avizo ao Thesoureiro para cobrar, e de sua mão entregar cada quartel ao Almojarife da Comarca, a que tocar; ao qual mando, e ordeno o envie com toda a brevidade a esta Cidade á Arca dos Tres Estados.

§. VII. Nenhum Marchante, Carniceiro, ou Cortador, ou qualquer outra pessoa cortará, pezará, nem venderá Carne alguma de qualquer gado que seja, em muita, ou pouca quantidade sem avizar ao Escrivão, a cujo cargo está tomar os pezos em livros em presença do Administrador, sob pena de perdimento da valia da Carne em dobro pela primeira vez, e pela segunda em dobro com as mais penas, que parecer.

§. VIII. Por se evitarem os enganos, e descaminhos, que resultaõ de se comprar, e vender Carne fóra dos Assougues publicos, mando que nenhuma Carne se corte fóra delles,

les, para se vender, nem se venda morta a olho, por qualquer pessoa por izenta que seja sob as penas impostas, pela Ordenação lib. 1. tit. 66. §. 8. a qual quero, que se cumpra inteiramente, como nella se contém, sem dispensação alguma; e em caso, que haja algum Assougue por privilegio nosso Geral, se não cortará a Carne nelle, sem se fazer esta mesma diligencia.

§. IX. Teraõ os Juizes de fóra particular cuidado de vigiar sobre os procedimentos dos ditos Administradores, e mais Officiaes desta contribuicao, e procurarão, que acudaõ ás suas obrigaçoens muito inteiramente, e que se cobre o real da Carne, e Vinho com toda a pontualidade, e brevidade, sem haver fraudes, nem descaminhos por via alguma: e se acharem, que os taes Officiaes fizeraõ por qualquer via, o que não deviaõ, ou deixaraõ de fazer o que eraõ obrigados, faraõ averiguação summaria disso com hum dos Escrivaens de seu cargo; e assim pelo Civel, como pelo Crime procederão até final sentença, e exame della contra os culpados, conformando-se com a disposicao deste Regimento, Ordenaçoens, e Leys do Reino, dando appellação, e aggravo para o Juiz dos Feitos de minha fazenda, nos casos, que não couberem em sua alçada; e desta mesma jurisdicção usarão os Juizes ordinarios, onde não houver Juiz de fóra.

§. X. Tomaráõ os ditos Juizes conhecimento tambem das causas, e denunciaçoens, e de todas as duvidas, que tocarem á dita imposicao, e as julgarão, e determinarão, como for justiça na fórmula referida, uzando de alçada, que pela Ordenação lhe he concedida: e dos despachos por elles dados, de que couber aggravo, se interporá para o Provedor da Comarca; e das sentenças definitivas se appellará para o Juiz dos Feitos de minha Fazenda, e nesta materia será a jurisdicção dos taes Julgadores, e do dito Juizo privado com inhição a todos os outros.

§. XI. No principio de cada mez infallivelmente chamarão os ditos Juizes aos Recebedores, e Escrivaens desta imposicao com os livros della, e faraõ conta por elles do que estiverem devendo do mez proximo os Marchantes, e

Taver-

Taverneiros , e farão cobrar tudo o que deverem executivamente , como se procede na cobrança de minha Fazenda.

§. XII. Cada hum dos Provedores terá na sua Comarca , e Superintendencia desta imposição , e procuraráo quanto nelles for possível , com a suavidade , que eu quero se use sempre com meus Vassallos , e assim a cada hum na Cabeça da Comarca , como quando correr nos mais lugares della , saberá como procedem neste negocio os Juizes , Administradores , e mais Officiaes , e reverá huma vez cada anno as contas , que houverem tomado cada mez do dito anno , para o que veráo todos os livros , que lhes parecer ; aos quaes mando , que sem duvida , nem réplica se lhes entreguem , e se lhes fará o assento das contas : E sendo-lhes necessario ajudar-se de algum Contador , ou Ministro de Justiça , mando , que lhes assista ; e sendo caso , que achem alguns Juizes , ou qualquer outro Official culpados , me darao conta por Carta cerrada pela Junta dos Tres Estados , que para esse effeito , e outros mando assistir nesta minha Corte , as quaes diligencias farão no principio de cada anno quando forem tomar as contas dos Conselhos. E os Syndicantes quando forem tirar residencias dos Provedores , e Juizes de fóra veráo este Regimento , e particularmente perguntaráo se os ditos Ministros o executarao no que lhes he ordenado , e cumprirao com sua obrigação , dando-lhes em culpa tudo o que acharem haverem faltado nelle.

§. XIII. Nenhuma pessoa será escuzada de servir os Officios tocantes a esta imposição , nem por isso levará sellario , nem emolumento algum , por ser de meu serviço , nem de pagar o dito real da Carne , e Vinho com pretexto de qualquer privilegio , e izenção : porque todo para esse effeito sómente derogo , e hei por derogado de Minha certa Sciencia , e poder Real , sem embargo de quaesquer clausulas , as quaes hei por expressas , e derogadas especialmente , ficando para tudo o mais em sua força , e vigor.

§. XIV. Ordeno , e mando a todos os Desembargadores , Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , e quaesquer outros Ministros maiores , e menores , e Officiaes de Justiça , e Fazenda , e aos desta imposição , e a todas as

mais pessoas deste Reino de Portugal, e Algarves que inteiramente cumprão, e guardem este Regimento como nelle se contém; e que por elle sómente, e não por outras Ordens se administre a dita imposição por tempo de tres annos, se tanto durar a Guerra, e se antes se acabar, cessará a dita imposição sem ser necessaria outra declaração minha: Por quanto meu intento, não he mais, que defender meus Vassallos, e procurar o bem commum, e conservação destes Reinos; e pelo dito Regimento se decidirão os casos, e duvidas, que houver: e quando occorraõ algumas, que se não possaõ, e devaõ determinar, pelo que nelle está disposto, se me dará conta pela mesma Junta dos Tres Estados, para mandar o que tiver por mais justo, e conveniente; e entre tanto se guarde este Regimento, e tenha força, e vigor como Ley, e Carta passada em meu nome, por mim assignada, e passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo das Ordenações lib. 2. tit. 40, e 44. em que ordeno, que se não faça obra por Carta, ou Alvará, que não for passado pela Chancellaria, e que as cousas, cujo effeito haja de durar mais de hum anno, passem por Carta, e que se não entenda Ordenação derogada se da substancia della se não fizer expressa menção. Miguel de Azevedo o fez em Lisboa, a vinte e tres de Janeiro de 1643.

R E Y.

João Pereira de Castello-Branco o fez escrever.

Pedro Correa Manoel de Aboim.

COPIA

C O P I A .

*Livro segundo de Registo de Consultas, e Decretos do
Senhor Rey D. Affonso VI. a fol. 107 vers.*



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito ás duvidas que se tem movido sobre os Lavradores do Termo desta Cidade de Lisboa, haverem de contribuir com os sete reis impóstos em cada canada de Vinho, e sobre a validade do Regimento feito pela Camara para a cobrança delles, e izençaõ que os ditos Lavradores pertendem pelos Regimentos geraes dos annos de mil seiscentos e quarenta e hum; e mil seiscentos e quarenta e tres, dados ás mais Cidades, e Villas do Reino, e Sentenças dadas na materia; para cessarem as ditas duvidas, e litigios, e acodir ás necessidades da Guerra que hoje são taõ grandes, e pedem o remedio taõ prompto como he notorio, e obrigaõ mais que nunca a me valer do zelo, e amor com que esta Cidade e seus moradores offereceraõ a ElRey meu Senhor, e Pai, que Deos tem, esta contribuiçaõ, que sendo entaõ aceita da, e agora descida por Sua Magestade, agora que o aperto he maior com muito mais razaõ se deve praticar. Hei por bem declarar, como pelo presente Alvará declaro, que os Lavradores desta Cidade, e seu Termo paguem os ditos sete reis impóstos em cada canada de Vinho de todo o que venderem em suas casas, ou fóra dellas, aos potes, e almudes, ou aquartilhado na conformidade do Regimento da Cidade feito no anno de mil seiscentos e quarenta e hum, por quanto sendo o Povo o que impoz sobre si este donativo, e o que o paga; pertendem injustamente os Lavradores ficar-se com elle; além do preço justo do seu Vinho, e sómente do que venderem aos potes, e almudes aos Taverneiros, não seráo obrigados a pagar o tal direito; porque como elles o haõ de gastar pelo miudo, delles se

se ha de cobrar. O que tudo mando se cumpra, e guarde na fórma desta minha Declaração, e do dito Regimento da Cidade, que aqui hei por repetido, e debaixo das penas nelle impostas aos transgressores do que nelle se ordena. E por este de meu motu proprio, certa sciencia poder Real, e absoluto derogo, e hei por derogadas, quaesquer Leys, Costumes, Privilegios, ou Sentenças que haja, ou possa haver em contrario, posto que sejaõ taes que fosse necessario fazer aqui menção de cada huma dellas, o qual Alvará terá força e vigor de Ley, e Carta passada em meu nome por mim assignada, e passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações do liv. 2. tit. 39, 40, e 44, que dispoem se não faça obra por Carta, ou Alvará que não for passado pela Chancellaria, e que as cousas cujo effeito houver de durar mais de hum anno passem por Cartas, e que se não entenda Ordenação revogada, se da substancia della se não fizer expressa menção. Manoel Fernandes Luiz o fez em Lisboa, aos quatro dias do mez de Setembro de mil seiscentos sincoenta e sete.

RAINHA.

Alvará porque Vossa Magestade ha por bem, que os Lavradores desta Cidade, e seu Termo paguem os sete reis impostos em cada canada de Vinho, que vendem aos potes, almudes, ou aquartilhado em suas casas, ou fora dellas na maneira assima.

Para Vossa Magestade ver.

Pedro Vieira da Silva o fiz escrever.

Pedro Correa Manoel de Aboim.

COPIA

COPIA

Livro segundo de Registo de Consultas, e Decretos do
Senhor Rey D. Affonso VI. fol. 109.

DECRETO.

O Senado da Camara faça publicar nesta Cidade, e seu Termo com a comminaçãõ, e penas que lhe parecer, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, estado, e condiçãõ que seja venda Vinho, nem Carne em sua casa, ainda que seja da sua lavra, porque de se não fazer assim até agora, tem recebido grande damno a contribuiçãõ do Real da Agoa em Lisboa, a 12 de Outubro de 1657.

Com a Rubrica da Rainha Nossa Senhora.

A este Real Decreto de Sua Magestade replicou o Senado pela larga Consulta de 24 de Outubro de 1657, que fundamentou com muitas expreçoens de grande energia; porém o mesmo Senhor, não foi servido conformar-se com o parecer da sobredita Consulta, como se vê da sua Real Resoluçãõ, que por copia vai junta.

RESO-

se ha de cobrar. O que tudo mando se cumpra, e guar-
de na forma de Lei, e Regimento da Cidade, que aqui hei por requerido, e de abaixo das
R E S O L U Ç A O Õ.

EXecute-se o que tenho mandado; e parecendo ao Se-
nado subir alguma cousa no preço do arrendamento
o faça. Lisboa, a onze de Fevereiro de 1658.

Com a Rubrica da Rainha Nossa Senhora.

qual Alvará terá força e vigor de Ley, e Carta passada
em meu nome por mim assignada, e passada pela Chancaria,
posto que por ella não passe, e que seu effeito
haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações
do liv. 2.º tit. 39.º, 40.º, e 44.º, que dispoem e não

seu Termo com a comminação, e penas que lhe pare-
cerem, e estado, e estado, e estado, e estado, e estado,
Pedro Correa Manoel de Aboim.

caso do Real da Agua em Lisboa, a 12 de Outubro de
1657.

Com a Rubrica da Rainha Nossa Senhora.

A este Real Decreto de Sua Magestade replicou o Se-
nado pela Jureza Consultiva de 24 de Outubro de 1657, que
fundamentou com muitas expreções de grande energia,
porém o mesmo Senhor, não foi levido conformar-se com
o parecer da sobredita Consultiva, como se vê da sua Real
Resolução, que por copia vai junta.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Pedro Correa Manoel de Aboim.

RESSO

COPIA



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presentes em Consulta do Senado da Camara os graves inconvenientes, que resultaõ do uso das pequenas Embarcaçoens chamadas Botes, ou Catraios, que de tempos a esta parte se tem introduzido para os transportes, que se fazem no Tejo; tendo causado por huma parte frequentes perigos ás vidas das Pelloas, que nellas se transportaõ; não só pela pouca segurança das mesmas Embarcaçoens, mas tambem pela ignorancia das Pelloas, que as governaõ: E pela outra parte destinando-se como mais proprias para as clandestinas conducçoens, e descaminhos das fazendas de contrabandos: Para cessarem de huma vez os referidos inconvenientes: Sou servido prohibir da publicacão deste em diante o uso das referidas Embarcaçoens pequenas, permittindo sómente o daquellas, que são necessarias para o serviço dos Navios: E Mando, que todas as que forem achadas, além das que ficaõ exceptuadas, em transgressão do disposto neste Alvará, sejaõ logo apprehendidas, e queimadas por ordem do Senado da Camara da Cidade de Lisboa nas Praias a ella adjacentes: E que os Proprietarios das mesmas Embarcaçoens incorraõ, além da pena do perdimento della, na de seis mil reis applicados para as despezas do mesmo Senado, e na de prizaõ por espaço de vinte dias pela primeira vez; aggravando-se-lhes em dobro, tresdobro, e mais á porpoção das Relacias, as referidas penas nos casos de reincidencia: Sou servido outro fim determinar, que as Embarcaçoens, que se occuparem nos transportes, que se fazem de Lisboa para Belem, e mais Pórtos da sua visinhança, sejaõ construidas na conformidade das formas, e medidas, que vaõ declaradas no Papel que baixa com este assignado por Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negócios da Marinha, e Dominios Ultramarinos: E os Patroens, que se encarregarem do governo das mesmas Embarcaçoens, antes de terem exercicio nellas, seraõ examina-

minados pelo Sota Patraõ mór da Ribeira das Naos, o qual lhes passará Certidoens por onde conste do dito exame. E por este trabalho ordena que vença de cada hum dos ditos examinados quatrocentos e oitenta reis.

Pelo que mando ao Senado da Camara, Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, e Officiaes de Justiça, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, e registrar em todos os livros das suas respectivas Jurisdicçoens a que pertencer. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a onze de Junho de mil setecentos sessenta e cinco.

REY

Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

A *Lvará porque Vossa Magestade ha por bem declarar o como devem ser construidas as Embarcaçoens que se occuparem nos transportes, que se fazem de Lisboa para Belem,*

lem, e mais Pórtos da sua vizinhança; as formas, e medidas dellas, e as qualidades, que haõ de ter os seus respectivos Patroens: Ordenando, que todas as que forem achadas contra o disposto no dito Alvará, sejaõ queimadas, e aos Patroens se lhes imponhaõ as penas nelle expressas, tudo na forma assima declarado.

Para V. Magestade ver.

Fozé Gomes da Costa o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro primeiro do Senado da Camara a folhas 64. Nossa Senhora da Ajuda, a 12 de Junho de 1765.

Isidoro Soares de Ataide.

Cumpra-se, e se registre, e se passem as ordens necessarias. Mesa, 14 de Junho de 1765.

Com cinco Rubricas.

Lourenço Justiniano.

Manoel de Mello de Figueiredo.

Registado a fol. 2 vers. do livro segundo do Registo de Decretos, e Alvarás.

Aboim.

Registado no livro do Registo segundo da Casa da Almotassaria da Ribeira a fol. 176 vers., e no livro do Registo da Esperança a fol. 233 vers. Lisboa, 15 de Junho de 1765.

Manoel Nunes Collares.

CONS-

CONSTRUÇÃO,

QUE DEVEM TER AS EMBARCAÇÕES,
que se occuparem nos transportes, que se
fazem de Lisboa para Belem, e mais
Pórtos da sua vizinhança.

D Evem as mais pequenas Embarcaçoens destes transportes ter de boca, ao menos sete pés.

De comprimento de roda a roda, ao menos vinte, e oito pés.

A poppa será larga como de Falua.

O rodo da forma será bem redondo á proporção da boca para poder aguentar.

E não poderá trazer qualquer destas Embarcaçoens mais, que huma Vélla, e hum Muletim.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 11 de Junho de 1765.

Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente por parte dos Lavradores das Lezirias, e por informações, que tive sobre esta materia, a má administração, que tem o rendimento do producto das Fabricas das mesmas Lezirias, que até agora foi administrado pelos Almojarifes; achando-se as mesmas Lezirias totalmente perdidas

pela falta de abertura das Vallas, e tapumes; ao mesmo tempo, em que os sobreditos Lavradores se achão vexados com o pretexto das referidas Obras: Sou servido ordenar ao dito respeito o seguinte.

I. Ordeno, que daqui em diante se estabeleça hum Cofre de tres chaves, no qual seja mettido todo o rendimento das mesmas Fabricas: Elegendo-se para Administradores dellas seis Deputados, que serão Lavradores dos mais abonados do Riba-Tejo: E tendo Voto na dita eleição todos os Lavradores, que lançarem á terra oito moyos, e dahi para cima, para servirem por tempo de hum anno.

II. Os ditos Deputados receberão á boca do Cofre todo o rendimento das referidas Fabricas, o qual será pago a dinheiro pelo preço do meio, que correr em Lisboa, e o applicarão aos reparos, que mais necessarios forem.

III. Do mesmo Cofre terão os dous dos ditos Deputados, que forem de maior Lavoura, duas chaves, e a terceira o Provedor das Lezirias.

IV. Annualmente se fará huma relação exacta de todos os Lavradores, que forem qualificados na sobredita forma, para serem eleitos. E a eleição dellas será feita na presença do mesmo Provedor por escrutinio, e bilhetes nelle mettidos, com os nomes das referidas pessoas qualificadas, em quem cada hum dos Vogaes parecer dar o seu voto.

V. Depois que todos houverem votado, se abrirá publicamente o mesmo escrutinio, e se regularão no dito acto publico os votos pelo Provedor, que os irá fazendo lançar pelo seu Escrivão, para se concluir; não só se a eleição foi legitima, sem que haja Voto de mais, ou de menos daquelles, que se acharem expressos na sobredita relação; mas tam-

Q bem

bem pelos votos, que se acharem escriptos debaixo do nome de cada hum dos votados, as vozes, que cada hum delles teve a seu favor para sair eleito.

VI. Nenhum dos ditos Deputados poderá ser reconduzido, nem reeleito, sem haverem passado pelo menos tres annos, depois de findo aquelle, em que tiverem exercicio. E a dita eleição será sempre feita no dia vinte e seis de Junho de cada hum anno na casa da Camera da Villa da Azambuja; precedendo Editaes nos dez dias proximos precedentes; os quaes o mesmo Provedor mandará sempre affixar em todas as Villas, e Terras, que costumão pagar as sobreditas contribuiçoens.

VII. Porque o referido termo não póde ter lugar neste presente anno; se fará nelle a sobredita eleição até o ultimo do corrente mez de Julho; mandando-se para isso affixar logo Editaes com o termo de seis dias sómente.

VIII. Por obviar as duvidas, que se podem offerecer sobre pertencerem os sobreditos Votos aos Senhores das Terras, ou aos seus Colonos: Ordeno que os referidos Votos sejaõ sempre dos Lavradores, que cultivaõ as terras.

IX. A fim de evitar as outras duvidas, que podem occorrer sobre a preferencia das terras, que nos respectivos annos se devem tapar, ou das Vallas, que se devem abrir: Mando, que prefiraõ sempre aquellas, em que houver maior necessidade, e mais grave prejuizo de maior numero de partes interessadas: Que havendo igualdade de Votos, o tenha de qualidade o Provedor das Lezirias: E que sendo o caso taõ grave, que se faça digno da Minha Real Resoluçaõ; aquelle, ou aquelles dos sobreditos Deputados, que assim o entenderem, possaõ requerer a remessa dos autos ao Conselho da Fazenda para por elle me serem consultados.

X. Os pagamentos serãõ exactamente feitos pelos Lavradores desde o dia quinze, até o de trinta de Setembro de cada hum anno, e na falta delles, cobrados executivamente pelas simples relaçoens, assignadas pelo Provedor das Lezirias, e Deputados do sobredito cofre; os quaes faraõ dar á sua devida execuçaõ as sobreditas relaçoens sem appellaçaõ, ou aggravo suspensivo de taõ uteis, e necessarias arrecadaçoens: Ficando a bem dellas privativa, e exclusiva para este effei-

effeito a jurisdicção do sobredito Provedor, e seus Adjuntos. Os quaes no fim de cada hum anno me farão presente pelo Conselho da Fazenda, para subir á Minha Real Presença a total importancia do dinheiro, que sommarem os referidos pagamentos, e as obras a que tem assentado applicar as quantias do seu recebimento, como mais instantes, e urgentes para o bem commum.

XI. Sobre a fórma dos pagamentos das ferias aos Valladores, e dos materiaes applicados ás Vallas, e tapumes, se observaráõ os Capitulos cincoenta e dous, e cincoenta e tres do Regimento das Lezirias, no que não encontrarem este Alvará, e forem applicaveis; com duas declaraçoens: A saber: Primeira, que no primeiro dia de cada mez feráõ encarregados alternativamente dous dos sobreditos Deputados de fazerem os referidos pagamentos; abrindo-se o Cofre; entregando-se-lhes delle o que pouco mais, ou menos parecer por arbitrio prudente, que importarão os mesmos pagamentos; para darem conta da dita importancia no primeiro dia do mez, que se seguir, e se metterem no Cofre os papéis da sua despeza antes de se entregar aos Deputados, que se seguirem, a respectiva somma, que houverem de receber para continuarem os ditos pagamentos: Segunda, que os papéis delles viráõ qualificados com as Quitaçõens dos jornaleiros, ou das partes a quem se houver pago; sendo tudo approvado pelo dito Provedor, e seus Adjuntos, e por elles rubricados os ditos papéis de despeza antes de serem rocolhidos, e de se lançar no livro (que deve haver para este effeito) em rezumo a sua importancia por numeros successivos, e ordem chronologica.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém. Pelo que, Mando ao Conselho da Fazenda, Provedor das Lezirias, seus Adjuntos, e mais Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprãõ, e guardem, e façãõ guardar taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Resoluçoens, Ordens, ou Estylos, que sejaõ em contrario; porque todas, e todos Hei por bem derogar para os referidos effeitos sómente; ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria; posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de

de durar mais de hum, e muitos annos ; naõ obftantes as Ordenaçoes em contrario. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte de Julho de mil setecentos sessenta e cinco.

R E Y . . .

Conde de Oeyras.

A *Lvará, porque Vossa Magestade ha por bem estabelecer nova fórma para a boa administração do rendimento do producto das Fabricas das Lezirias do Riba-Tejo, na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Domingues do Passo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 191. Nossa Senhora da Ajuda, a 23. de Julho de 1765.

Filippe Joseph da Gama.

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



UELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo informado de que todas as saudaveis, e Paternas Providencias com que pelo Meu Alvará de nove de Agosto de mil setecentos fincoenta e nove, Decretos de trinta de Julho, e vinte e hum de Agosto, e Resoluçãõ de vinte e nove de Setembro do anno de mil setecentos e sessenta, tenho occorrido á boa arrecadaçãõ das heranças dos Meus Vassallos, que fallecem nos Meus Dominios Ultramarinos, em beneficio dos seus legitimos herdeiros; não bastaraõ ainda para extirpar inteiramente as fraudes, e lezoens do inveterado abuso, com que alguns homens de vida irregular, e reprovada, haviaõ procurado appropriar-se os cabedaes alheios; aproveitando-se com igual vigilancia, que malicia da falta de instrucçãõ dos Negocios Forenses, e dos costumes da Corte, que não cabem na rusticidade, e pobreza de hum grande numero dos sobreditos herdeiros, que vivem nas Provincias destes Reinos, e Lugares pequenos dellas; os quaes como Pessoas pobres, e miseraveis, carecem muito mais de que lhes não falte a Minha Regia Protecçãõ, para os amparar. Hei por bem ampliar todas as sobreditas Providencias na maneira seguinte.

I. A Mesa da Consciencia, e Ordens logo que a ella chegarem as contas, que lhe devem dar os Provedores dos Defuntos, e Ausentes com a remessa dos cabedaes, que constituirem as heranças das Pessoas, que houverem fallecido nos Meus Dominios Ultramarinos, mandará affixar Editaes nas Terras das naturalidades de cada huma das sobreditas Pessoas fallecidas, com a notificaçãõ do seu fallecimento; do lugar onde houver fallecido; e da herança, que deixou; com especificaçãõ da importancia do que for em dinheiro, peças de ouro, ou de prata; e das quantidades do que for em effeitos: chamando-se os legitimos herdeiros, para virem habilitar-se no Juizo de India, e Mina; ou das Justificaçoens Ultramarinas.

II. Nos casos, em que for necessario expedirem-se para prova de testemunhas Cartas de Inquiriçãõ; seraõ sempre commettidas as ditas diligencias aos Corregedores, Provedores, e Ouvidores alternativamente nas Terras onde residirem os ditos Magistrados, e seus Termos: Nas outras Terras aos Juizes de Fóra, havendo-os: E nas que só tiverem Juizes lei-

R

gos,

gos, aos Ministros de Vara branca mais visindos, sendo as Terras da Coroa; ou sendo de Donatarios, aos Provedores das Comarcas, não havendo nellas Ouvidor Letrado, dos que andão nos Bancos seguindo os Lugares de Letras: Todos serão obrigados a perguntar as testemunhas per si mesmos, sem darem comissão aos Inqueredores: E remetterão sempre com os proprios Autos das Inquiriçoens, que fizerem, huma Informação do que lhes constar a respeito da identidade das Pessoas, que se pertenderem habilitar para as heranças.

III. Attendendo aos fraudulentos, e lezivos contratos, que a experiencia tem mostrado, que a malicia de alguns homens, que vivem destas reprovadas negociaçoens, costumão extorquir da falta de conhecimento, e de pratica dos herdeiros dos Defuntos, que vivem nas Provincias distantes da Corte; sendo muitas destas Pessoas pobres, rusticas, e destituidas de toda a experiencia de negocios: Prohibo absolutamente toda a convenção, e contrato feito pelos sobreditos sobre as referidas heranças; sendo celebrado desde o dia, em que os avizos dellas chegarem a este Reino, até o em que forem effectivamente recebidas pelos respectivos herdeiros; ou sejaõ os ditos contratos de emprestimo, ou de doação, ou de convenção sobre as diligencias, e despezas dos processos das habilitaçoens; ou de qualquer outro titulo; debaixo das penas de nullidade dos mesmos contractos; e do tresdobro do valor delles contra aquelles, a cujo favor forem estipulados; cobrando-se o mesmo tresdobro executivamente a beneficio do cofre dos Cativos, cujo Promotor será sempre parte, vencendo o quinto do que arrecadar pelas sobreditas transgressoens.

IV. As entregas no Deposito publico se faraõ sempre nas mãos das proprias Partes; sem se admittirem Procuradores, para as receberem. E tendo as ditas Partes impedimento legitimo para virem á Corte, ou pela falta de saude, ou pela honestidade do sexo, ou pela debilidade da velhice: Justificando este impedimento perante o Ministro de Vara branca da Terra mais vizinha, sendo daquellas, em que os não ha: Apresentando, ou nomeando-lhe ao mesmo tempo o Procurador que querem constituir, para delle conhecer, e julgar se he Pessoa idonea, e de boa fé: E requerendo com estas Justificaçoens, expedidas em nome dos sobreditos Ministros, ao Deposito publico; fará este entaõ entregar aos Procuradores assim qualificados as heranças, que houverem sido julgadas aos seus constituintes.

V. Porque alguns dos sobreditos Justificantes podem ser taõ pobres, que naõ tenhaõ nem ainda os meios necessarios, ou para prepararem os Autos das suas Justificaçoens, ou para fazerem os gastos das jornadas, quando vierem receber as heranças: Permitto, que para este fim possaõ contrahir validamente as convençoens de emprestimo, que necessarias forem, segundo as forças da herança, com tanto que as obrigaçoens naõ excedaõ o valor de sincoenta mil reis.

VI. Attendendo á impiedade, e enormissima lezaõ, com que se tem feito negociaçaõ dos fraudulentos contratos affima prohibidos, para se enganarem, e prejudicarem os Interessados nas heranças, que fizeraõ os seus objectos: Estableço, que este Alvará seja comprehensivo de todos os casos preteritos, para os declarar, como declaro, por nullos, e de nenhum effeito, e por incapazes de prestarem algum impedimento aos Interessados nas heranças contratadas para as receberem, antes lhe seraõ entregues sem embargo de quaesquer embargos, processos, ou ainda sentenças, salvo sómente ás partes contratantes o direito, que tiverem para serem indemnizados, do que plenamente provarem nos competentes Juizos em Autos apartados, que dispenderaõ, ou com emprestimos de dinheiro effectivamente feitos aos herdeiros, ou com as despezas das suas habilitaçoens, contadas sómente pelos Autos dellas perante os Juizes a que tocar, por dous Contadores perítos.

VII. Prohibo absolutamente, que o Escrivaõ das Justificaçoens dos Defuntos, e Ausentes, depois que as sentenças do Juizo de India, e Mina forem confirmadas pela Mesa da Consciencia, e Ordens dilate na sua maõ os proprios Autos de baixo de algum pretexto, ou requerimento, qualquer que elle seja, com pena de perdimento do seu Officio, à menos que por despacho da mesma Mesa lhe naõ conste, que nella se tem concedido vista para embargos suspensivos da sentença, de que se tratar, ficando aliás salvo o direito de quaesquer Terceiros, que o entendaõ ter, para o deduzirem nos outros Juizos, a que tocar, em auto apartado.

E este se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contém. Pelo que Mando á Mesa do Dezembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Mesa da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta da Administração do

do Deposito Publico, Dezembaradores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, que o cumpraõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Disposiçoens, ou estilos contrarios, porque todos, e todas Hei por bem derogar para os referidos effeitos sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; sem embargo das Ordenaçoens em contrario: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda, a vinte e sete de Julho de mil setecentos sessenta e cinco.

REY.

Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

Alvará, porque Vossa Magestade ha por bem ampliar as Providencias, com que pelo outro Alvará de nove de Agosto de mil setecentos sincoenta e nove; Decretos de trinta de Julho, e vinte e hum de Agosto; e Resolução de vinte e nove de Setembro de mil setecentos e sessenta, tem occorrido á boa arrecadação das heranças dos seus Vassallos, que fallecem nos Dominios Ultramarinos, em beneficio dos seus legitimos herdeiros, na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Domingues do Passo o fez.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 194. Nossa Senhora da Ajuda, a 30 de Julho de 1765.

Isidoro Soares de Ataide.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo chegado á Minha Presença diferentes Processos Criminaes dos Conselhos de Guerra estabelecidos pelos Capitulos Decimo do *Regulamento da Infantaria*, e Undecimo do *Regulamento da Cavallaria*, formados por diferentes modos, e alguns delles com defeitos substanciaes, que inhabilitavaõ os mesmos Processos, para nelles se proferirem sentenças válidas, e dignas de me serem apresentadas, e para Eu decidir sobre os casos, de que nellas se tratou, com irregularidades taõ grandes, como foraõ por exemplo: Huma a de se governarem os Vogaes absoluta, e vagamente pela Rubrica dos sobreditos Capitulos do *Novo Regulamento*, que trataõ dos *Interrogatorios*, e dos *Conselhos de Guerra*; para passarem a formalizar os mesmos Conselhos com as simples perguntas, feitas aos Réos, seguindo-se a ellas immediatamente as sentenças condemnatorias, se confessavaõ, ou absolutorias, se negavaõ o delicto: Outra a de se seguir desta irregularidade a outra de ficarem pela maior parte por averiguar os delictos, e as suas qualidades, que os fazem taõ diversos, como saõ os mesmos Delinquentes, e os que com elles cooperaõ, para perpetrarem os Crimes: Outra a de naõ terem advertido os Auditores dos Regimentos, que procederaõ com as referidas irregularidades, em que nos sobreditos Capitulos do *Novo Regulamento* se naõ tratou de explicar a formalidade, com que deviaõ ser feitos os Interrogatorios; mas que suppondo a regularidade das perguntas, e que os mesmos Auditores (como Professores de letras, e versados no conhecimento das Leys) naõ ignorassem, ou preterissem o modo; passáraõ sobre a consideração daquelles termos habeis a declarar sómente as Pessoas, que devem assistir ás ditas perguntas, e sentenciar os Réos, em consequencia dellas: Outra a de que devendo os mesmos Auditores pela obrigação do seu officio ser Fiscaes, para explicarem as Leys, e requererem

A

a execu-

a execuçaõ dellas para a conservaçaõ da boa, e indispensavel Disciplina das Tropas, como lhes he ordenado pelos Paragrafos Setimo, Oitavo, e Nono do dito Capitulo Decimo, e pelos Paragrafos Setimo, Oitavo, Nono Decimo, e Undecimo, do Capitulo Undecimo dos *Novos Regulamentos*; tem succedido pelo contrario perverterem os mesmos Auditores de tal sorte os seus Officios, que elles foraõ os que torseraõ as mesmas Leys, de que deviaõ requerer a execuçaõ; subterfugindo-as com interpretaçoens, modificaçoens, e restricçoens, contrarias a toda a boa razaõ, e á expressa Disposiçaõ das Minhas Leys, de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, de dezoito de Fevereiro de mil setecentos sessenta e dous, de quinze de Julho de mil setecentos sessenta e tres, e de vinte de Outubro do mesmo anno, para as fazerem servir aos seus mal entendidos empenhos, e falsas compaixoens: E a outra em fim a de que devendo vir á Minha Real Prezença os Processos nos seus Originaes feitos na devida fórma, succedeo tambem virem muitos delles por copias informes; sem assentos de corpo de delicto, que mostrassem a certa existencia das culpas; sem testemunhas sobre elles perguntadas; e sem as assignaturas, e sinetes dos Vogaes nos casos da ultima pena: E para que de huma vez cessem estas, e outras semelhantes irregularidades, e se formem os sobreditos Processos verbaes com todo o acerto, uniformidade, e justiça: Sou servido ordenar o seguinte.

I. Declaro que as clausulas, que nos ditos Capitulos, *Decimo da Infantaria, e Undecimo da Cavallaria*, fallaõ de se fazerem os *Interrogatorios* aos Réos; de nenhuma sorte significaõ, que os Processos devaõ principiar pelos sobreditos *Interrogatorios*; mas que antes contrariamente suppoem os termos habeis de terem precedido os Actos substanciaes destes Processos; os quaes saõ os que vaõ abaixo declarados.

II. Declaro outro fim, e Estabeleço que o primeiro dos referidos termos substanciaes, e impreteriveis, deve sempre ser em todo, e qualquer caso o corpo do delicto,

Acto, para se verificar a existencia delle na maneira seguinte: *Aos... de tal mez.... do anno de... nesta Villa, ou Cidade... foi presente ao Coronel do Regimento de..., que se tinba commettido a morte feita na Pessoa de..., ou se tinba commettido hum roubo, ou furto de importancia de... ou se tinba feito á Justiça a resistencia, ou injuria de... ou se tinba commettido pelo Soldado, ou Official N. tal desobediencia contra o seu Superior N., ou o Soldado, ou Soldados, ou Officiaes N. N. haviaõ dezertado do Regimento de... no mez de.... ou em fim haviaõ commettido o crime de.... prohibido pela Lei Militar, ou Civil de...: Do que elle dito Coronel N. mandou fazer este Acto, escripto por mim N., Auditor do dito Regimento, para por elle se proceder á Inquirição de testemunhas, e Interrogatorios, e sentença contra o sobredito Réo: E eu N. Auditor do sobredito Regimento o escrevi por ordem do mesmo Coronel: Assignando-se o mesmo Auditor com o seu Nome.*

III. Estabeleço outro fim, que nos referidos Actos do corpo de delicto se especifiquem todas as circumstancias, que houverem concorrido no crime, de que se tratar; ou sejaõ conducentes para se absolverem os Réos, e Eu lhes moderar as penas, em que forem sentenciados; ou sejaõ para se lhes aggravarem os delictos a elles, e seus socios nos mesmos delictos: De sorte que cesse toda a perplexidade; e que os Juizes possaõ sentenciar, como devem, só com os olhos no serviço de Deos, e Meu, na boa Disciplina das Tropas, e na recta administração da justiça a favor dos innocentes, e em castigo dos culpados.

IV. Estabeleço outro fim, que o segundo termo substancial dos mesmos Processos, seja o de que nomeando-se os Officiaes, que devem constituir os Conselhos de Guerra na fórma dos sobreditos *Capitulos Decimo, e Undecimo dos novos Regulamentos*; se proceda nelles immediatamente a convocar, e inquirir as testemunhas, que necessarias forem para prova dos delictos, ou defeza dos Réos, sem sujeição a algum determinado numero, e

nos termos abaixo ordenados : Escrevendo os ditos das mesmas testemunhas os referidos Auditores: E dirigindo estes como Professores as perguntas, no caso de acharem, que se não fazem com a exactidão, e regularidade competentes, como he obrigação de seus Officios, e se acha disposto pelos mesmos Capitulos *Decimo, e Undecimo* dos ditos *novos Regulamentos*.

V. Estabeleço outro sim que sobre a existencia destes habeis, e indispensaveis dous termos, sejaõ entaõ os Réos opportunamente chamados aos Conselhos de Guerra, para nelles se lhes fazerem os *Interrogatorios* pelos Officiaes, que para isso se achaõ determinados pelos sobre-ditos Capitulos *Decimo, e Undecimo* dos mesmos *Novos Regulamentos*, e na fórma nelles determinada: Dirigindo tambem os mesmos Auditores os referidos *Interrogatorios*, como lhes está ordenado pelos mesmos Capitulos: Escrevendo as repostas dos Réos interrogados: E requerendo sobre tudo isto, como Fiscaes, a execuçaõ das Leis, que se houverem transgredido; as quaes apontaráõ logo para a completa instrucçaõ dos Vogaes.

VI. Mando que immediata, e successivamente se proceda pelos conselhos de Guerra ás Sentenças definitivas tambem na conformidade dos Paragrafos *Oitavo, e Nono* do primeiro dos referidos *Capitulos*, e dos Paragrafos *Setimo, Oitavo, Nono, Decimo, e Undecimo* do segundo: De tal sorte que as ditas Sentenças sejaõ sempre proferidas impreterivelmente pela fórmula seguinte:

Vendo-se nesta Cidade, Villa, Lugar, ou Campamento de o Processo verbal do Réo, ou Réos N. N. . . . Acto de Corpo de delicto, testemunhas sobre elle perguntadas, e Interrogatorios feitos ao mesmo Réo, ou Réos N. N. . . . Decidindo-se (ou uniformemente, ou pela pluralidade dos votos) que a sobredita culpa se acha provada, e o Réo, ou Réos della convencidos: Os declararáõ incursos na Lei de tantos Paragrafo tantos (cuja Disposiçaõ se deve copiar) : E mandam que a Disposiçaõ da mesma Lei se execute no sobredito Réo.
Cidade,

*Cidade, Villa, Lugar, ou Campamento de ... Dia ...
Mez ... e Anno de &c.* Sendo estas Sentenças escriptas
pelos mesmos Auditores, assignadas por todos os Vogaes,
e por elles selladas nos casos, em que o tenho assim de-
terminado.

VII. O que tudo Estabeleço, que deve procé-
der por huma parte nos termos ordenados no Meu Alvará
de quinze de Julho de mil setecentos sessenta e tres, para
pertencer aos ditos Conselhos de Guerra sómente o exame
das provas; ou para absolverem não achando provados
os delictos; ou para julgarem as penas determinadas pelas
Minhas Leis; sem lhes ficar arbitrio, para alterarem a
Disposição dellas; mas sim, e taõ sómente para nos casos
particulares, em que as circumstancias concorrentes mos-
trarem alguma dureza na execuçaõ das mesmas Leis, re-
commendarem os Réos á Minha indefectivel, e benigna
Clemencia: E pela outra parte nos termos dos Editaes de
dezasete de Fevereiro, e treze de Julho de mil setecentos
sessenta e quatro, para se findarem os ditos Processos ver-
baes; ou dentro no espaço de vinte e quatro horas conta-
das daquella, em que for autuado o delicto, cabendo no
possivel; ou havendo circumstancias, que requeiraõ maior
dilaçaõ, no termo dos oito dias estabelecidos pelo Para-
grafo primeiro da outra Lei de vinte de Outubro de mil
setecentos sessenta e tres.

E este se cumprirá taõ inteiramente, como nelle
se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstan-
tes quaesquer Leis, Regimentos, Ordenaçoens, Alva-
rás, Resoluçoens, Decretos, ou Ordens em contrario,
quaesquer que ellas sejaõ; porque todos, e todas Hei por
derogadas para este effeito sómente, como se delles, e
dellas fizesse especial mençaõ, em quanto forem oppostas
ás Determinaçoens conteúdas neste Alvará, que valerá
como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella
não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar
mais de hum, e muitos annos; e tudo sem embargo das
Ordenaçoens, que dispoem o contrario. Dado no Pa-
lacio

lacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 4 de Setembro de
1765.

REY.

Dom Luiz da Cunha.

Alvará porque Vossa Magestade, obviando as irregularidades, que tem havido em diferentes Conselhos de Guerra das suas Tropas, dá para elles Regras certas, e inalteraveis na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Domingues do Passo o fez.

Re-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro da Reduçaõ, e estabelecimento do Exercito a fol. 127. Nossa Senhora da Ajuda, a 5 de Setembro de 1765.

Filippe Joseph da Gama.

... de servu... e debara... das Bandeyras dos seus respecti-
vos Regimentos de que nelle se achão assignados; e não
só de faz a portada... de cada hum dos ditzos
Regimentos e de que se achão deelles homens capazes
de... que deviaõ buscar para
ganharem honra; que os seus Nignos da Minha Real At-
tençãõ, e sejam sempre responsáveis á sua Patria. Hei
por bem; e por graça perdoar a todos; os que até á
data deste se acharem incursos no crime de deserçaõ para
dentro do Reino as culpas, em que caherem, e as pe-
nas, em que se acharem condemnados pelo sobredito cri-
me. Para todos serem restituídos as honras Militares, e
aos Corpos; a que pertencerem ao fim de nelles con-
tinuarem o Meu Real Serviço. E havendo Reos de ou-
tros crimes, em que se acharem por elles, ou já em actual
cumprimento de penas, e que sejam condemnados, por

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

... e os tempos, que cada hum delles ha-
ver no de trabalho; para que En possa resolver e res-
posta de cada hum dos Reos della especie, e que secher,
que se mais conforme á Justiça, e á Minha Real, e in-
defectível Clemencia. O Conselho de Guerra o tenha
seu entendido, e mande passar Ordens aos Comman-
dantes de todas as Provincias, com a Copia deste Decreto
hecho, e com os Duplicados della, que necessarios
forem, para serem exhibidos aos Coroneis de todos os
Regimentos, para que se os Capitães, e Com-
mandantes das respectivas Compañias, para o faze-
rem

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios
do Reino no livro da Reducao, e estabelecimento
do Exercicio a fol. 127. Nella Senhora da Ajuda, a
2 de Setembro de 1767.

REY.

Philippe Joseph de Camara.

Don Luis de Cevallos.

A Luiz por que Vossa Magestade, ordenou ao Sr.
Aguaudon, que tem habido em Diferentes Conselhos
de Guerra de seu Reino, de que se trata no
Foi impellido na Officina de Miguel Rodriguez

Por Vossa Magestade ver.

Antonio Dominguez de Passo e Souza.



Sperando , que pela Minha Lei publicada no mesmo dia de hoje cessará de todo á deserção das Tropas do Meu Exercito , desde que os Meus Vassallos , que nellas me servem , acabarem de conhecer toda a gravidade de hum taõ pernicioso delicto ; no qual naõ só se falta á Religiaõ do Juramento de servirem debaixo das Bandeiras dos seus respectivos Regimentos os que nelles se achãõ alistados ; e naõ só se faz á particular reputaçãõ de cada hum dos ditos Regimentos a injuria de sahirem delles homens capazes de fugirem do mesmo Serviço , que deviaõ buscar para ganharem honra , que os faça dignos da Minha Real Attençaõ ; e serem ao mesmo tempo uteis á sua Patria : Hei por bem , e por graça perdoar a todos , os que até á data deste se acharem incurfos no crime da deserção para dentro do Reino as culpas , em que estiverem , e as penas , em que se acharem condemnados pelo sobredito crime : Para todos serem restituídos ás honras Militares , e aos Córpos , a que pertencerem ao fim de nelles continuarem o Meu Real Serviço. E havendo Réos de outros crimes , ou sentenciados por elles , ou já em actual cumprimento de penas , a que fossem condemnados , por tempo , que naõ exceda o de seis annos inclusivamente ; se me farãõ presentes as suas culpas ; as Sentenças por ellas proferidas ; e os tempos , que cada hum delles houver tido de trabalho ; para que Eu possa resolver a respeito de cada hum dos Réos desta especie , o que achar , que he mais confórme á Justiça , e á Minha Real , e indefectivel Clemencia. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido , e mande passar Ordens aos Commandantes de todas as Provincias com a Copia deste Decreto impresso , e com os Duplicados delle , que necessarios forem , para serem distribuidos aos Coroneis de todos os Regimentos , e por elles a todos os Capitaens , e Commandantes das respectivas Companhias , para o fazerem

rem lêr nellas, com o Meu Alvará expedido nesta mesma data, sobre esta materia, duas vezes em cada hum dos mezes do anno, ou de quinze em quinze dias, em voz alta, e intelligivel; de forte que todos o possaõ perceber. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a feis de Setembro de mil setecentos sessenta e finco.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração, ampliação, e Ley virem, que sendo a dezerção hum dos mais graves, e mais perniciosos crimes Militares; porque nem a defeza dos Reinos, e Estados, e a Paz publica, e tranquillidade interior, e externa delles, se pódem conser-

var sem os Exercitos; nem estes podem ter alguma consistencia, sem que os Córpos, de que são constituídos, se achem completos, e promptos debaixo da Disciplina dos seus respectivos Commandantes: Sendo a mesma dezerção por esta indispensavel necessidade publica precavida em todas as Naçoens da Europa, com as mais graves penas, e com as mais exuberantes providencias, como tambem o foi sempre nestes Meus Reinos, e ainda no presente seculo pelo Regimento de vinte de Fevereiro de mil setecentos e oito, desde o Paragrafo duzentos e quatro, até o Paragrafo duzentos e vinte e tres inclusivamente, pelo Capitulo vinte e seis, Paragrafo quatorze do *Novo Regulamento da Infantaria*, pelo Capitulo nove, Paragrafo quatorze do *Novo Regulamento da Cavallaria*; e pelo Alvará de Declaração de quinze de Julho de mil setecentos sessenta e tres: E havendo mostrado a experiencia, que todas as Providencias, que foraõ dadas nas sobreditas Leys, não bastaraõ até agora para fazer cessar hum taõ prejudicial delicto, e a indispensavel necessidade, que ha de cohibir os que nelle incorrem, e para elle concorrem; ou induzindo para a dezerção; ou occultando os Dezertores, para não serem prezos; ou faltando em os denunciarem, e prenderem, quando chegaõ a ter conhecimento delles: Para que de huma vez venha a cessar hum mal de taõ perniciosas consequencias: Declarando, e ampliando os sobreditos Paragrafos, quatorze do dito Capitulo, vinte e seis do *Regulamento da Infantaria*, e do Capitulo nove do *Regulamento da*

Cavallaria, e o sobredito Alvará de quinze de Julho de mil setecentos sessenta e tres: Sou servido ordenar o seguinte.

I. Todo aquelle, que se achar fóra do seu Regimento sem apresentar Passaporte, expedido nos precizos termos da Formula, que será com este Alvará, ou manuscripto, e Sellado com o Sello do mesmo Regimento, se as licenças forem de dous até dez dias, ou impresso, se as ditas licenças forem dos referidos dias para cima, será tido, e havido por Dezertor, e como tal prezo, e reconduzido debaixo de prizaõ ao Corpo a que tocar, na conformidade das Minhas Reaes Ordens.

II. Conformando-me com o que foi estabelecido desde o Paragrafo duzentos e treze em diante do sobredito Regimento de vinte de Fevereiro de mil setecentos e oito: Mando que todos, e cada hum dos Officiaes Militares, que nas suas cazas, ou Córpos receberem algum Dezertor, de outros Córpos differentes, e o retiverem depois de terem noticia de ser tal Dezertor, ou contribuirem para a dezerçaõ; percaõ os Póstos que tiverem, e fiquem inhabilitados, para entrarem em outros do meu Real Serviço.

III. Mando que todos, e cada hum dos Officiaes de Auxiliares, ou das Ordenanças, e todos os Magistrados de vara branca, e Juizes ordinarios, a cujos districtos chegarem quaesquer Soldados, lhes façãõ exhibir os Passaportes de licença affima ordenados; e que achando-os sem elles, ou tendo excedido as licenças nelles determinadas; os prendaõ logo immediatamente em cadêa segura, e os remettaõ com toda a segurança ás cadêas das cabeças de Comarcas, e avizem aos Coroneis, ou Cõmandantes dos Regimentos a que tocarem, para mandarem reconduzir os sobreditos prezos: E isto debaixo das penas de que sendo os ditos Dezertores achados dentro nas Cidades, ou Villas das Provincias destes Reinos, onde ha Ministros de Vara branca, perderãõ os lugares, que tiverem com inhabilita-

bilidade para entrar em outros; pois que pela Ley da Policia são obrigados a conhecer todas as pessoas, que de novo entraõ nos seus districtos; e sendo achados nos Lugares dos Termos das mesmas Villas, e Cidades, os Capitaens das Companhias das Ordenanças de cada lugar, onde constar que assiste qualquer Dezertor, além de perderem o Posto, e da inhabilidade para entrarem em outro, pagarão vinte mil reis por cada hum dos mesmos Dezertores a beneficio das caixas dos Regimentos, donde elles houverem dezertado: Cobrando-se a dita condemnação executivamente pelos Ministros de Vara branca da propria terra, ou da que se achar mais vizinha.

IV. Ordeno que toda a pessoa de qualquer qualidade, e condição, que seja, que nas suas cazas, quintas, ou fazendas, der asilo a qualquer Dezertor, ou o receber no seu serviço pague pela primeira vez duzentos mil reis de condemnação por cada hum dos ditos dezertores; pela segunda vez quatrocentos mil reis: Sendo tudo cobrado executivamente com sequestros feitos pelos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, nas casas, ou fazendas, onde forem achados, ou constar que assistem os ditos Dezertores; sem que os ditos sequestros se levantem até o inteiro pagamento das ditas condemnaçoens; as quaes serão applicadas ás Caixas dos Regimentos donde se houverem ausentado os ditos Dezertores. Pela terceira vez Mando que os sobreditos receptadores percaõ os bens da Coroa, e Ordens, que tiverem; e fiquem inhabilitados para chegarem á Minha Real Prezença, e exercitarem algum emprego no Meu Real Serviço.

V. Recolhendo-se os sobreditos Dezertores em casas de alguns Ecclesiasticos; e constando, que nellas lhes deraõ asilo: Hei desde logo por exterminados para quarenta legoas fóra do lugar, onde o caso succeder, os que derem taõ perniciosos asilos pela primeira vez; pela segunda os Hei por exterminados para a distancia de sessenta legoas dos mesmos lugares; e pela terceira

vez os Hei por defnaturalizados dos Meus Reinos, e Dominios.

VI. E succedendo darem-se os sobreditos afilos em Conventos: Mando, que o mesmo se observe a respeito dos Prelados Locaes das Casas Regulares, que taes Dezertores recolherem, ou taes afilos derem, e consentirem nelles, contra o Bem Commum, e indispensavel necessidade publica da conservaço do Meu Exercito.

VII. Sendo tanto mais abominavel, e indigno de perdaõ o delicto dos que esquecidos do que devem ao seu Rey, e Senhor Natural, e á Patria, em que nasceraõ, dezertaõ das Minhas Tropas para fóra do Reino: E havendo já sido este delicto acautellado com a pena de morte natural pelas ditas Ordenanças de vinte de Fevereiro de mil setecentos e oito, e pelos ditos Novos Regulamentos: Mando, que a dita pena se execute irremissivelmente; ou a dezerçaõ para fóra do Reino seja feita no tempo da Paz, ou no da Guerra; e que logo, que della constar, formando-se Acto de Corpo de Delicto, e perguntando-se sobre elle Testemunhas, que provem a dita dezerçaõ para fóra do Reino; e pondo-se Editaes de trinta dias, para dentro nelles virem os Réos allegar a defeza, que tiverem; e sendo findo o termo dos ditos Editaes: Se proceda a Sentença condemnatoria contra os mesmos Réos; declarando-os nella por infames, e banidos, para que depois de ser por Mim confirmada, se levante huma forza em o lugar mais publico da Terra, e nella se afixe a copia da referida Sentença, e fique notorio a todos que impunemente podem matar os taes banidos, achando-os nas Terras destes Reinos, e seus Dominios.

VIII. Considerando, que o regresso de semelhantes Homens não serviria nos Meus Reinos, senaõ de injuriarem com a sua presença, e companhia os Meus Vassallos, que taõ louvavelmente se distinguiraõ sempre no amor ao Serviço do seu Rey, e no zelo do Bem commum da sua Patria: Hei desde logo por excluidos

dos de toda, e qualquer Amnistia, ou Perdaõ geral, ou particular, todas, e cada huma das pessoas que tem dezertado das Minhas Tropas depois da publicação dos ditos *Novos Regulamentos da Infantaria, e Cavallaria*, e deste Alvará: De tal sorte que aquelles, que antes da publicação deste dezertaraõ das Minhas Tropas para fóra do Reino, depois que se fizeraõ publicos os ditos *Novos Regulamentos*, fiquem desnaturalizados, e inhabilitados para o beneficio de qualquer Perdaõ, ou Amnistia na referida fórma: E os que dezertarem depois da publicação deste Alvará fiquem incursos nas mais penas por elle estabelecidas tambem na fórma affima declarada.

E este se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum, e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Ordenaçoens, Alvarás, Resoluçoens, Decretos, ou Ordens em contrario, quaesquer que ellas sejaõ; porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se delles, e dellas fizesse especial mençaõ, em quanto forem oppostas ás determinaçoens conteúdas neste Alvará, que valerá como Carta passada pela Chancelaria, posto que por ella naõ ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; e tudo sem embargo das Ordenaçoens, que dispõem o contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a seis de Setembro de mil setecentos sessenta e cinco.

R E Y . . .

Dom Luiz da Cunha.

A *lvará, porque Vossa Magestade ha por bem declarar, e ampliar os Paragrafos Quatorze do Capitulo*

pitulo vinte e seis do Regulamento da Infantaria, e do
 Capitulo Nove do Regulamento da Cavallaria, e o Al-
 vará de quinze de Fulbo de mil setecentos sessenta e tres:
 Estabelecendo as penas, com que devem ser punidos os De-
 zertores das suas Tropas, e os que lhes derem asilo:
 Tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Domingues do Passô o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Ne-
 gocios do Reino no livro da Reduçaõ, e Estabeleci-
 mento do Exercito a fol. 132. Nossa Senhora da Ajuda,
 a 9 de Setembro de 1765.

Izidoro Soares de Ataide.

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

FORMULA ¹⁰³

P A R A O S P A S S A P O R T E S de Licença.

A Testo que F.
Soldado do Regimento de _____ de que
he Coronel _____ da Com-
panhia de _____ natural
de _____ Idade
_____ altura _____ cabellos
_____ olhos _____ tem licença
para ir a _____
por tempo de _____ principiando
da data deste, e se reeolherá ao seu Regimento antes
do dia _____

E excedendo a licença, qualquer Ministro, ou o Offi-
cial de Guerra, Justiça, Auxiliares, e Ordenanças o
deve prender, e avizar logo ao Chéfe do seu Regi-
mento, para o mandar reconduzir por hum Destaca-
mento: Porque aliás ficarão incurfos os que assim o
naõ executarem nas penas estabelecidas pelas Leys, e
Ordens, de Sua Magestade. Dado em _____
no dia de _____ do mez de _____ do
anno de _____

L. S.

Lugar da assignatura.

FORMULA PARA OS PASSAPORTES

Para Vossa Magestade

A Tendo que F. Soldado do Regimento de
he Coronel
panhia de
de
de que
da Com-
natural
Idade
cabellos
tem licença

para ir a
por tempo de
da data deste, e se recolherá ao seu Regimento antes
do dia
E excedendo a licença, qualquer Ministro, ou o Offi-
cial de Guerra, Juiz, Auxiliares, e Ordenanças o
deve prender, e avizar logo ao Chefe do seu Regi-
mento, para o mandar reconduzir por hum Destaca-
mento: Porque alias ficará inculto os que assim o
não executarem nas penas estabelecidas pelas Leys, e
Ordens, de Sua Magestade. Dado em
do dia de
do mez de

anno de
Lixidoro Soares de Azevedo

L. S.

Lugar de assinatura

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem: Que tendo-se manifestado por huma clara, e deciziva experiencia que de se fazer o Commercio da Bahia, e Rio de Janeiro debaixo da sujeição das Frotas, e Esquadras, tem resultado inconvenientes taõ grandes, como saõ por exemplo: Primeiro; arruinarem-se na humidade, e calor daquelles ardentes Paizes os frutos principaes da sua producção; humas vezes degenerando, outras perdendo-se inteiramente nos Trapiches, em quanto esperavaõ as referidas Frotas, e Esquadras com as grandes dilacões que saõ dellas isseparaveis: Segundo; serem os Interessados no Commercio das ditas Capitanias constangidos a esperarem dous, tres, e quatro annos pelos seus pagamentos, e retornos, por hum effeito necessario das ditas dilacões, com prejuizos transcendentos aos seus acrédores; de sorte que naõ havia cabedaes, que fossem bastantes para sopportarem taõ extraordinarias demoras no embolso dos ditos pagamentos: Terceiro; terem animado as mesmas dilacões, e vagares das referidas Frotas, e Esquadras, diversos correspondentes moradores nas mesmas Capitanias, para cubrirem com taõ longos espaços de tempo os enganos, e dólos, com que retiveraõ em si importantes quantias de cabedaes alheios, que podiaõ ter girado nas Praças de Lisboa, e do Porto, em commum beneficio: Quarto; serem obrigados os que tem padecido aquellas fraudes, e sentido os prejuizos dellas, quando lhes chegaõ as noticias da má fé dos seus Correspondentes, a esperarem a outra Frota, ou Esquadra futura, para os revogarem, e inhibirem; quando esta revogação, e inhibição, chegaõ taõ tarde, que já naõ servem para remediar o damno, mas só para acabarem de descobrir as ruinas, que elle tem cauzado: Em consideração do referido, e para que de huma vez cessem taõ grandes inconvenientes, e os graves prejuizos, que dellas se tem seguido á utilidade publica dos Meus Vassallos, e ao Bem Commum do Commercio: Sou servido abolir inteiramente as referidas Frotas, e Esquadras, que

oguo

X

até

até agora foraõ aos Pórtos da Bahia, e Rio de Janeiro: Ordenando, que para elles, e para todos os mais dos Meus Dominios (onde o Commercio se não acha vedado por privilegios exclusivos) possaõ os Meus Vassallos (em quanto Eu não mandar o contrario) navegar livremente; quando bem parecer a cada hum delles despachar os seus Navios; e para onde melhor conveniencia lhes fizer: Concedendo-lhes benignamente, que dentro nos Meus ditos Dominios não vedados possaõ navegar de quaesquer Pórtos livres para outros, em que haja a mesma liberdade; e possaõ passar quaesquer mercadorias daquellas, em que he permittido o Commercio de huns para outros Pórtos; sem que a isso lhes seja posto qualquer impedimento, ou embargo. Para que os Navios dos ditos Meus Vassallos, que navegarem soltos, e livres das referidas Frotas, e Esquadras, não padeçaõ detrimento com os Piratas nas suas viagens, e torna-viagens, tenho dado a necessaria providencia ao fim de que sempre naveguem assistidos por Guarda-Costas, que os segurem das referidas Piratarías na ida, e na vinda continuamente. Não he da Minha Real Intençaõ, que esta Ley altére em cousa alguma os Contratos, que se achaõ feitos, ou fizerem a respeito da Frota, que está proxima a partir para a Bahia. Mando que pela torna-viagem della, e da do Rio de Janeiro, que se espera, se cumpraõ todos os Contratos, em que os pagamentos se houverem estipulado para ás chegadas das ditas Frotas na mesma fórma, que nelles se contém. O mesmo Ordeno, que se observe a respeito das Sociedades ajustadas por certo numero de Frotas, com a providencia de se reputar cada huma dellas por hum anno. E Determino, que a dita navegaçaõ por Navios soltos tenha o seu principio, para se lhes darem os respectivos despachos de sahida, desde os dias seguintes aos em que forem entrando na Barra de Lisboa de retorno as Frotas das ditas duas Capitanías da Bahia, e Rio de Janeiro.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém. Pelo que Mando á Meza do Dezembargo do Paço; Regedor da Caza da Supplicação, ou quem seu cargo

cargo servir; Governador da Relação, e Caza do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Reys, e Capitaens Generaes dos Estados do Brazil, e da India; Governadores, e Capitaens Generaes dos sobreditos Estados; Mezas da Inspeção, e mais Pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, quaesquer que elles sejaõ; e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Resoluçoens, Disposiçoens, ou Ordens em contrario, que todos, e todas Hei por derogadas, e cassadas de Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, e Poder Real, Pleno, e Supremo; como se de todas, e de cada huma dellas, fizesse especial, e expressa menção, sem embargo das Ordenaçõens em contrario, para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, naõ obstantes as Ordenaçõens em contrario: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 10 de Setembro de 1765.

R E Y . . .

Conde de Oeyras.

Alvará de Ley porque Vossa Magestade ha por bem abolir inteiramente as Frotas, e Esquadras, que até agora foraõ aos Portos da Bahia, e Rio de Janeiro: Ordenando, que para elles, e para todos os mais dos seus Dominios Ultramarinos (onde o Commercio se naõ acaba

acha vedado por privilegios exclusivos) possaõ os seus Vassallos (em quanto Vossa Magestade não mandar o contrario) navegar livremente , e passar quaesquer mercadorias daquellas , cujo Commercio he permittido : Tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Domingues do Passo o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em o livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 198. Nossa Senhora da Ajuda, a 13 de Setembro de 1765.

Isidoro Soares de Ataide.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley, e Regimento virem, que em Consulta do Senado da Camera me foraõ presentes as extraordinarias diminuiçoens, que se tem feito na Lavoura do Paõ, pela desordenada cubiça dos que (sem reflexaõ, e sem discernimento) tem plantado com bacelos os Campos, que antes produziaõ grandes quantidades de Trigos, Cevadas, Milhos, e Legumes, por serem para elles taõ naturaes, como improprios para as Vinhas, que nas terras de campo só produzem Vinhos verdes, e ruins; os quaes pela sua fraqueza, faltando-lhe os espiritos para se conservarem, nem podem fazer conta aos mesmos, por quem saõ fabricados; nem deixar de causar huma perniciososa, e consideravel falta nas sementeiras do Paõ; tanto mais necessarias, que, carecendo o Reino deste quotidiano alimento, de tal sorte que he preciso, que para elle se transporte dos Paizes Estrangeiros em grandes quantidades; só das terras altas, e por isso proprias para a producçaõ dos Vinhos, se recolhem delles annualmente novidades taõ redundantes, que, por naõ caberem no consumo das respectivas Terras, he preciso que o vaõ buscar aos Reinos Estranhos pelo meyo da extracçaõ, que para elles se fez sempre dos Pórtos deste Reino: E sendo-me outrosim presentes os grandes detrimetos, que padecem os Lavradores de Vinhos nas vendas do referido genero, quando o que fabricaõ he de boa ley, e de reputaçãõ: Os danos, que sentem os Mercadores, que contrataõ no mesmo genero, pela ruindade, e redundancia delle; pela desigualdade dos direitos, que pagaõ alguns delles com differença dos outros; e pelo abuso na fórma da arrecadaçaõ das collectas, que se achaõ impostas no referido genero; de sorte que muitos dos sobreditos Mercadores se tem arruinado no trafico deste Ramo de Commercio: Os prejuizos, que se fazem aos Moradores da Cidade de Lisboa, sendo obrigados a beber Vinhos pervertidos, ingratos ao gosto, e nocivos á saude, em lugar dos Vinhos naturaes, bons, e saudaveis, que produzem as terras, que saõ proprias para a

cultura do mesmo genero : As fraudes , e contrabandos , que se tem feito , e estaõ frequentemente fazendo em prejuizo dos Filhos das Folhas , e das outras indispensaveis applicaçõens , a que se achaõ obrigados os direitos estabelecidos sobre o consumo dos referidos Vinhos. E porque naõ pode deixar de fazer huma grande impressaõ na Minha Benigna , e Paternal Clemencia a fysica certeza , com que á Minha Real Presença chegãõ demonstradas as sobreditas diminuiçoens da Lavoura do Paõ , detrimentos , danos , prejuizos , fraudes , e contrabandos : Ouvindo sobre esta materia muitos Ministros do Meu Conselho , e Desembargo , Theologos , Canonistas , e Legistas , muito doutos , zelosos , e tementes a Deos , e muitas outras Pessoas de conhecida instrucçaõ , intelligencia , e zelo do Meu serviço , e do Bem Commum dos Meus Vassallos , com cujos pareceres me conformei : Estabeleço aos ditos respeitos o seguinte.

I. Sendo informado de que com huma prejudicial transgressaõ do que sábia , e providentemente foi ordenado pela Ordenaçãõ do Livro Quinto , Titulo Setenta e Cinco , e pelo Alvará de dezafete de Março de mil seiscentos e noventa e hum , se tem despovoado as margens , e campinas do Tejo de todos os arvoredos , que nellas foraõ mandados conservar ; naõ só para sustentarem as referidas margens , e campinas contra as inundaçoens ; mas tambem para que , detendo os impetos dellas , beneficiaassem os areaes com os nateiros das mesmas inundaçoens detidas , até os reduzirem a terras fructiferas , e uteis ; seguindo-se da referida desordem a outra ainda mais nociva , de se plantarem com Vinhas as ditas margens , e campinas , proprias por sua natureza para nellas se promover a Lavoura do Paõ : Mando , que todas as Vinhas , que se tem plantado nas sobreditas margens , e campinas , e em terras de Paul , ou Liziria , desde o Rio de Sacavém até Villa-Nova da Rainha , achando-se da estrada publica , que vay da Póvoa de Dom Martinho para a banda do Sul , e Rio Tejo , sejaõ logo arrancadas , e reduzidas a terras de Paõ no termo de tres mezes , contados do dia da publicaçaõ desta Ley ; debaixo da pena de perdimento das terras , a favor de quem as denunciar ,

nunciar, para as ficar fabricando, ou arrendando em beneficio seu por tempo de nove annos; obrigando-se a arrancar á sua custa as sobreditas Vinhas, para as terras dellas serem reduzidas a Lavoura de Paõ, na fórma abaixo declarada. Nos casos de não haver Denunciantes: Mando outrosim, que da referida pena se applicuem duas partes ao Cofre das Lizirias, e a terceira parte a beneficio dos que trabalharem no arranco das ditas Vinhas, além das sepas dellas.

II. Item: Mando, que o mesmo se pratique identicamente, debaixo das mesmas penas, e applicaçoes, com as Vinhas, com que se tem occupado as margens do Tejo, e campinas de Vallada, de Santarém, e da Golegãa com prejuizo, e escandalo publico: Sendo constrangidos os donos das que se não acharem desde logo habeis para produzir Paõ, a plantarem nas frentes dellas contra o Rio Tejo, e suas enchentes, pelo menos duas ordens de arvores daquellas, que se achar que são mais naturaes dos sitios, em que as plantaçoens devem ser feitas, e que melhor poderão resistir ás ditas inundaçoens, e reter os nateiros dellas; acrescentando para esse effeito as necessarias estacas: E isto debaixo das sobreditas penas; não sendo as referidas estacadas, e plantaçoens findas no termo de tres annos, tambem contados do dia, em que esta Ley for publicada.

III. Item: Mando, que o mesmo acima ordenado se observe identicamente em tudo, e por tudo a respeito das margens, e campinas dos Rios Mondego, e Vouga, e nas mais terras, que forem de Paul, e Liziria, e por isso tão proprias para Paõ, como incapazes de produzir vinho de boa ley.

IV. Item: Mando aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas destes Reinos, que nas Correiçãoens, que fizerem, inquirão annualmente sobre este abuso, e o fação emendar na fórma acima declarada: E que nos casos de contravenção, applicuem das ditas terras prohibidas para a conservaçoão, e plantaçoão das Vinhas, a saber, duas partes a favor dos respectivos Concelhos para a creação dos Engeitados; e a terceira parte a favor dos que se obrigarem a arrancar as Vinhas, que se acharem postas nas sobreditas

terras prohibidas. Nos casos, em que as partes se considerarem gravadas por alguns excessos, que haja nos sobreditos procedimentos; sendo no Termo de Lisboa, mo farão presente pelo Senado da Camera; e sendo fóra do referido Termo, recorrendo ás Cameras, mo farão estas presente pela Mesa do Desembargo do Paço. E Ordeno, que nas residencias dos ditos se inquiram muito exactamente, se elles cumprirão com a execuçaõ de tudo o sobredito.

V. Para que cessem quaesquer questõens, e abusos contrarios ao espirito desta Minha Paternal Providencia: Estabeleço, que a disposiçaõ della não possa já mais ser entendido comprehender, nem os Pomares, e Vinhas, que ainda estando em campinas, forem muradas, e contiguas ás casas das quintas dos respectivos senhores, e possuidores dellas; nem as Vinhas, e Pomares sitos nas terras altas, e seus declivios; nem as plantaçoens daquelles districtos, onde os Vinhos foraõ sempre o genero principal da sua agricultura; como succede nos Termos de Lisboa, de Oeyras, e Carcavellos, do Lavradio, de Torres-Vedras, de Alamquer, e nos terrenos da Anadia, Mogofores, e outros da mesma qualidade, em que sempre os Vinhos foraõ o fruto principal, e em que a favor da bondade, e qualidade superior delles, esteve sempre a reputaçãõ publica, e geral.

VI. Obviando a fraude, com que debaixo do pretexto de Aguas-pés se tem introduzido o abuso de se vender ao Povo agua tinta com vinho debaixo do nome de *Mixtura*, com grave prejuizo dos Lavradores, e Mercadores deste genero: Mando, que do dia primeiro de Janeiro do anno proximo futuro em diante se não possa vender por miudo a dita *Mixtura* em alguma taverna, ou casa particular da Cidade de Lisboa, e seu Termo, debaixo das penas de cinco annos de calceta contra os que medirem a referida *Mixtura*, ou Vinho corrompido; e de duzentos mil reis contra os donos della, constando, que se vendeo por ordem, ou consentimento, que elles dessem para o dito effeito. Exceptuõ porém os Lavradores, que para os trabalhos das suas terras, e fabricos das suas Vinhas, costumãõ dar aos Jornalheiros dellas as Aguas-pés dos seus lagares, e as mixturas dos

dos seus Vinhos gratuitamente, sem venda, e sem fraude.

VII. Em ordem ao mesmo fim Determino, que depois do referido dia primeiro de Janeiro proximo futuro se não possaõ introduzir na mesma Cidade de Lisboa Vinhos ruins, e fracos, debaixo de pretexto de serem introduzidos para serem queimados, e convertidos em Aguas-ardentes: Evitando-se tambem assim os outros abusos, com que nestes ultimos tempos se tem feito ao Pôvo da mesma Capital o prejuizo publico de se consumirem nestas destillaçoens as lenhas, de que ha tanta falta nas visinhanças de Lisboa para o indispensavel consumo dos fórnos, e cosinhas; e com que as referidas fabricas expoem a incendios a dita Capital.

VIII. Para cessarem inteiramente os discomodos, e vexaçoens, que até agora padeceraõ os Lavradores, e Mercadores de Vinhos; assim nos circuitos das tres differentes Mesas, compostas de mais de quarenta Officiaes, empregados na arrecadação dos direitos impóstos sobre este genero, e da Alfandega, Sete-Casas, e Administraçoens dos Districtos do Termo de Lisboa; como na divisaõ, especulaçaõ, e miudeza dos mesmos direitos: Mando, que toda a arrecadaçaõ, e pagamento delles, se reduza a huma só, e unica Mesa, e a huma só, e unica somma, na fórma abaixo ordenada.

IX. Estabeleço, que a dita Mesa seja composta sómente de hum Recebedor, que vencerá oitocentos mil reis de ordenado cada anno, sem outro algum emolumento das partes: De hum Escrivaõ, que vencerá seiscentos mil reis, tambem sem emolumento das partes: De hum Porteiro com duzentos mil reis de ordenado, tambem sem outro algum emolumento das partes: E de dous Feitores, que sirvaõ tambem de Continuos para as diligencias, de que os encarregar o Recebedor, com cento e oitenta mil reis de ordenado cada hum delles, tambem sem outro algum emolumento: Ficando (como Ordeno, que fiquem) desde logo extinctos, como se nunca houvessem existido, todos os outros Officios, e Incumbencias da Minha Real Fazenda, da do Senado, e Aguas-Livres, que até aqui graváraõ, e opprimiraõ esta arrecadaçaõ. E ainda que he da natureza destes Officios não ficar obrigada a cousa alguma a Minha
Real

Real Fazenda, no caso de extinção: Hey por bem, e por graça, que cada hum dos ditos Proprietarios, que o forem com legitimo titulo de Officios da Coroa, em que tenha lugar o Direito chamado Consuetudinario, seja gratificado com dez annatas dos seus ordenados, que Ordeno lhes sejaõ pagas no Meu Real Erario.

X. Sómente na referida Mesa poderãõ dar entrada, e sómente a ella pertencerá privativa, e exclusivamente, a arrecadação de todos os direitos dos Vinhos, ou elles entrem pelas portas da Cidade; ou entrem pela Barra, ou se consumaõ nos Districtos, em que se acha dividido o Termo de Lisboa: Para o que Hey tambem desde logo por extinctos, como se nunca houvessem existido, os Administradores dos referidos Districtos do Termo, com os seus Escrivaens; e por inhibido o Despacho, que até agora se fez nas Sete-Casas sobre os Vinhos do Termo, e Aberturas de Titulo; e o que abusivamente se fez até aqui na Alfandega do Assucar, dos Vinhos das Provincias destes Reinos, que entravaõ pela Barra de Lisboa.

XI. Para a expedição do despacho dos Vinhos dos referidos Districtos do Termo de Lisboa: Ordeno, que os Superintendentes das Decimas das respectivas Freguezias nos ultimos dez dias do mez de Outubro de cada hum anno, façãõ exame, e revista geral em todas as Adeegas das terras, de que estiverem encarregados; examinando o numero de pipas de Vinho, que houver em cada huma das sobreditas Adeegas; e formando de todas ellas hum Registo geral, que seraõ obrigados a remetter em fórmula autentica, e especifica, á referida Mesa dos Vinhos até o dia onze do mez de Novembro de cada hum anno, para a sua cabal informaçãõ: A' qual Mesa Ordeno outrosim, que absolva os donos dos referidos Vinhos de todos, os que elles mostrarem vendidos em grosso; conferindo para esse effeito os sobreditos Registos dos Vendedores com os termos das entradas, que os Compradores houverem dado na sobredita Mesa: E Ordeno outrosim, que ella do Vinho, que restar em cada huma das ditas Adeegas para ser vendido nas terras por miúdo, abone a cada Lavrador para o gasto da sua casa sem direitos, o que prudentemente se julgar que

póde

póde competir ás suas familias ; com tanto que não exceda a mais de dez por cento.

XII. E para o despacho dos Vinhos , que entraõ pela Barra , Ordeno outro fim , que as entradas , que até agora se deraõ na Alfandega do Assucar , cessem inteiramente com os emolumentos , que nella se pagavaõ : E que as ditas entradas , e manifestos , se vaõ fazer na referida Mesa dos Vinhos , onde seraõ tomadas sem emolumento algum , e pagos os direitos na fórma abaixo declarada.

XIII. Pelo que pertence aos direitos dos referidos Vinhos , que até agora se pagáraõ divididos , por sahida , ou por consumo : Mando que do primeiro de Janeiro proximo futuro em diante se paguem todos por entrada com a arrecadação seguinte.

XIV. Pelo que toca á fórma do despacho : Mando , que na Mesa d'elle haja hum livro escriturado em fórma Mercantil : Que nas paginas do lado esquerdo d'elle se lancem os Termos das entradas dos Vinhos , com a individuação dos nomes das pessoas , que os manifestarem , e com as especificaçoes do dia , mez , e anno de cada Manifesto ; da quantidade das pipas manifestadas ; e da importancia dos direitos , que devem ; com a qual (depois de ser escrita por letra dentro no mesmo Termo) se sahirá d'elle por algarismo para a margem ; a fim de serem estas partidas somadas no fim de cada pagina , e transportadas dellas para as seguintes : De tal sorte , que os livros desta arrecadação se achem sempre em dia , para se apresentarem assim no Meu Real Erario no fim de cada mez , conforme a Ley , e o costume : E que nas paginas do lado direito se lancem com as mesmas individuações , e especificaçoes , os Termos das sahidias , ou pagamentos , que os Despachantes fizerem , sem differença alguma. E para que tudo o referido se possa fazer com a devida expedição sem demora das partes , seraõ os sobreditos livros impressos com os referidos Termos de entrada , e sahida , estampados de modo , que baste encherem-se nelles os claros dos lugares , em que se houverem de escrever os nomes dos ditos Despachantes ; as quantidades dos generos despachados ; e a importancia dos direitos delles ; na mesma fórma , que se está praticando

do nos Manifestos da Casa das Herdades. O mesmo Ordeno, que se observe com todos os bilhetes, e guias, que se devem dar ás partes para a sua maior expedição, como se pratica na Mesa dos Faróes.

XV. Semelhantemente Ordeno, que em cada huma das portas, por onde entraõ os referidos Vinhos, haja outro livro tambem impresso, e identico para os Manifestos das entradas, e para por elles tomar razão das mesmas entradas a sobredita Mesa; enchendo os claros os Escrivaens das mesmas portas da Cidade, sem a dependencia dos dos Vinhos, que Hey por abolidos: Naõ permittindo os ditos Escrivaens das portas da Cidade, que passe Vinho algum, sem ser arrecadado, e lançado nos ditos Manifestos; debaixo da pena de perdimento de seus Officios, e das mais, que por Direito se achãõ estabelecidas contra os Descaminhadores dos bens do Meu Fisco, e Camera Real. Para os Manifestos dos Vinhos, que entraõ pela Barra, haverá na referida Mesa hum livro auxiliar, distincto, tambem impresso, e escriturado na sobredita fórma; enchendo os claros d'elle o Escrivaõ da dita Mesa na mesma conformidade.

XVI. Pelo que pertence aos direitos: Ordeno, que pela entrada de cada pipa do referido Vinho de boa ley, puro, e livre de enganõs, que vier por terra, ou descer pelo Rio, para ser vendido por miudo na Cidade de Lisboa, se cobrem sete mil e duzentos reis em huma só addição sem differença alguma, para depois se ratearem por todas as applicaçõens, a que pertencem: De sorte, que o Recebedor dividindo no fim de cada mez em doze partes iguaes a totalidade da importancia do seu Recebimento, entregue sete das referidas partes em dinheiro, ou escritos, no Meu Real Erario para satisfacção das Imposiçõens Nova, e Velha, e dos ordenados; tres partes da mesma sorte ao Thesoureiro das Aguas-Livres para satisfacção do Novo Imposto; e as duas partes restantes, no cofre do Senado para satisfacção do Real da Agua, e Realete.

XVII. Pelo que pertence aos direitos do Vinho, que ficar aos Lavradores do Termo de Lisboa, para ser vendido pelo miudo nos seus respectivos Districtos, na manei-

ra acima declarada; pagarão tambem os ditos Lavradores, ou Vendedores por miúdo, pelas Imposiçoens Velha, e Nova, Novo Imposto, e Realete, cinco mil e duzentos réis em huma só partida: Dos quaes entregará o dito Recebedor no Meu Real Erario dous mil e oitocentos réis pelas Imposiçoens Velha, e Nova; mil e oitocentos réis ao Thefoureiro das Aguas-Livres pelo Novo Imposto; e seiscentos réis ao Senado da Camera pelo Realete. Pelo que pertence aos direitos dos Vinhos, que entraõ pela Barra; pagarão por Dizima, e Siza em huma só partida, a saber, os Vinhos da Figueira, e Porto, mil e duzentos réis; os do Algarve mil e quinhentos réis; os de Vianna mil réis; os das Ilhas dos Açores mil e duzentos réis; e os da Ilha da Madeira mil e seiscentos réis; para se dividirem estes direitos por igual entre os referidos dous Impostos da Dizima, e Siza: O que com tudo se entenderá sempre cumulativamente, salvos os direitos do consumo daquelles, que se venderem pelo miúdo na Cidade de Lisboa, e seu Termo; e salvas as prohibiçoens, que Eu Tenho feito, e fizer das Entradas de alguns, ou de todos os referidos Vinhos. E pelo que pertence aos Vinhos, que se embarcaõ na mesma Cidade de Lisboa para os Paizes Estrangeiros, pagarão por Siza, Consulado, e Portagem, a razão de dous mil réis por cada pipa; dos quaes pertencerão ao Primeiro dos ditos Impostos mil e quatrocentos e setenta réis; ao Segundo quatrocentos e oitenta réis; e ao Terceiro cincoenta réis por cada pipa.

XVIII. E attendendo á bondade, a que Mando restituir o referido genero, e ao favor, de que se fazem dignos os Lavradores, e Mercadores delle: Ordeno por huma parte, que cessando daqui em diante a Consulta, que o Senado da Camera me costuma fazer todos os annos para a taxa dos Vinhos atavernados desde o referido dia primeiro de Janeiro proximo futuro em diante; se não possa vender na Cidade de Lisboa Vinho algum pelo miúdo a preço menor, que o de oitenta réis cada canada, e dahi para cima, conforme a mais abundante, ou mais escassa producção dos respectivos annos; conforme a melhor, ou mais ordinaria qualidade do genero; e conforme as convençoens,

vençoens, que as Partes fizerem sobre os augmentos do referido preço aos tempos das Compras, e das Vendas: E isto debaixo das penas de que os donos, que fizerem vender os seus Vinhos por miúdo na Cidade de Lisboa a preço menor, que o dos sobreditos oitenta réis, pagarão o dôbro do seu valor a beneficio das Pelloas, que os denunciarem; e os Taverneiros, ou Propóstos, que taes vendas fizerem, seraõ condemnados em cinco annos de calceta, e pagarão vinte mil réis a beneficio dos mesmos Denunciantes. Ordeno por outra parte, que as pipas, que até agora foraõ computadas por vinte e cinco almudes, se computem daqui em diante por trinta almudes cada huma (sem quebra porém, e sem desconto) para o pagamento dos sobreditos direitos: E Ordeno por outra parte, que os Lavradores, e Mercadores do referido genero, gosem para o pagamento dos sobreditos direitos, das mesmas esperas, de que gosaõ na Alfandega do Assucar os Despachantes della; e do outro beneficio de gyrarem na Praça os escritos dos sobreditos Lavradores, e Mercadores de Vinhos, da mesma forte, que correm os dos Assignantes da referida Alfandega: O que porém se observará de tal sorte, que nem as referidas esperas gratuitas se convertaõ em damno da Minha Real Fazenda, como converteriaõ, se os Despachantes, que não pagassem a seus devidos tempos os direitos, que devem quando fazem os Despachos, viessem depois requerer rebates no valor delles, debaixo do pretexto de avaria do genero despachado; nem as mesmas esperas tenhaõ lugar, senaõ a favor das Pelloas, que forem qualificadas perante o Recebedor da Mesa dos Vinhos, como o saõ os Assignantes da sobredita Alfandega do Assucar perante o Administrador della.

XIX. Para que na arrecadação dos sobreditos direitos se observe toda a devida igualdade: Sou Servido excitar a boa fé estabelecida a este respeito no Senado, desde a Carta do Senhor Rey Dom Fernando, escrita em vinte e quatro de Setembro de mil quatrocentos e quatorze. E Mando, que na conformidade della não possa Pessoa alguma de qualquer qualidade, estado, ou condição que seja, introduzir na Cidade de Lisboa Vinho em pipas, ou outros

tros quaesquer cascos, que sejaõ defiguaes, e irregulares; mas que todas as referidas pipas sejaõ iguaes, e fabricadas pela certa, e impreterivel medida, ou pareya de trinta almudes cada huma, como se pratica na Cidade do Porto: E isto debaixo das penas abaixo estabelecidas.

XX. Em observancia da mesma boa fé, Determino, que todas as sobreditas pipas sejaõ marcadas com os signaes dos Mestres, que as fabricarem, e contra-marcadas pelos Juizes do Officio de Tanoeiro, com a marca da Cidade: De sorte, que sendo as ditas marcas, e contra-marcas impressas com fogo, se possaõ sempre conhecer: E isto debaixo das penas do dobro do valor dos Vinhos, contra os donos delles, que os fizerem introduzir sem as ditas marcas, e contra-marcas; e do mesmo valor contra os Mestres da Cidade, ou das Logens, que marcarem, ou contra-marcarem pipas, que excedaõ a referida pareya de trinta almudes cada huma. O que com tudo naõ terá lugar antes de passarem seis mezes, contados do dia da publicação deste Regimento; os quaes Hey por bem conceder para a construcção das pipas da referida marca, e reducção das que se acharem fóra della: Fazendo-se entretanto a conta aos Vinhos pelos almudes cubicos, que trouxer cada vasilha delles.

XXI. Item: Mando debaixo das mesmas penas, que nenhuma Pessoa de qualquer estado, qualidade, ou condição que seja, depois de ser passado o sobredito dia primeiro de Janeiro proximo futuro, possa introduzir algum Vinho na mesma Cidade de Lisboa em vasilhas miúdas, em odres, ou em cargas; sendo sómente permittida a introducção dos referidos Vinhos na sobredita fórma em pipas, conduzidas ou em carros, ou em barcos, conforme a commodidade dos lugares, donde vierem, para darem entrada publica nas portas da Cidade, e na Mesa dos Vinhos, na fórma abaixo declarada.

XXII. Attendendo porém a que alguns dos Vinhos do Termo de Torres-Vedras se achaõ em lugares, onde a escabrosidade dos caminhos faz necessaria a conducção por cargas: Permitto, que por ellas se possaõ transportar os ditos Vinhos: Com tanto que, por huma parte, sejaõ condu-

zidos em odres iguaes de huma mesma medida uniforme, e marcados pelos Artifices, que os fizerem na fórma, que pelo Senado da Camera lhes for determinado: E que pela outra parte, nem possaõ fazer outro caminho, que não seja o das duas portas, dos Anjos, e de S. Joseph; nem possaõ entrar na Cidade de Lisboa, ou antes das oito horas da manhã, ou depois do Sol posto, para manifestarem os generos, que conduzirem. E attendendo tambem a que alguns dos Moradores de Lisboa costumão ás vezes mandar vir para o gasto das suas casas Vinhos em pequenos barrís, em frascos, ou em garrafas; de sorte, que facilmente se vê pelas pequenas quantidades destas introducçoens, que nelas não ha fraude: Permitto outrosim, que os ditos pequenos barrís, frascos, e garrafas, possaõ ser despachados, constando pela sua inspecção, que não são para Commercio, mas sim para o proprio uso dos que os introduzirem: E constando o contrario, ou pela inverosimilidade das Pessoas dos Introdutores; ou por serem suspeitos; ou pela repetição de taes introducçoens; ou por qualquer outro modo legitimo; seraõ os ditos Introdutores condemnados a pagarem cumulativamente anoviadas todas as introducçoens, que houverem feito até o dia, em que forem achados no engano, ou denunciados, e convencidos de o haverem feito.

XXIII. Semelhantemente Determino, que os outros Vinhos, que devem ser conduzidos em carros, ou em barcos, se não possaõ introduzir na Cidade de Lisboa, ou depois do Sol posto; ou ainda de dia, antes das sete horas da manhã de Veraõ, e das oito de Inverno; ou por caminhos; que não sejaõ os das portas da Cidade, os que vierem por terra; e dos Cáes da Alfandega, e das Sete-Casas, os que vierem pelo Rio: E isto debaixo das penas de perdimento do genero contra os donos dos ditos Vinhos; e dos carros, e barcos, contra os Carreiros, e Barqueiros, que forem achados, ou fóra das referidas horas; ou fóra dos caminhos direitos, que se dirigem ás referidas portas de Registo; ou se acharem portados em qualquer praya da mesma Cidade, e seus suburbios, sem bilhete de Manifesto, e guia, para portarem, e desembarcarem nos lugares das suas respectivas descargas.

XXIV.

XXIV. Por quanto foi representado, e provado na Minha Real Presença com certeza numerica, e fysica, que entre os Lavradores, Mercadores, e Vendedores de Vinhos, pagavaõ alguns delles direitos extraordinariamente maiores; pagando-os outros delles tambem extraordinariamente menores, com huma desigualdade nunca vista, nem tolerada no Commercio de alguma Sociedade Civil de homens Catholicos, de huma mesma Nação, e Vassallos de hum mesmo Soberano, contra todos os principios da mesma Sociedade Civil, e Uniaõ Christãa, e da Economia de Estado de todas as Naçoens civilizadas; naõ havendo entre ellas alguma, que ignore, que as lesoens, e vexaçoens, que se envolvem na sobredita desigualdade, saõ taes, e taõ enormes, como o saõ por exemplo: Huma, a da ruina de credito, que aquelles, que em razãõ de naõ pagarem direitos, ou de os pagarem diminutos, causaõ aos outros, que os pagaõ maiores; porque naõ podendo estes deixar de accrescentar no preço das suas vendas tudo, o que pagaõ de mais, do que aquelles; vem a parecer nelles cubiça, e engano, o que he indispensavel necessidade: Outra a da igual ruina, que os que pagaõ menos direitos, causaõ tambem na fazenda aos que os pagaõ maiores com a impossibilidade, em que os constituem de acharem para remediar-se quem lhes compre os seus generos por mais, na concorrência dos outros, que os vendem por menos: A outra a de gemer assim o Commercio dos que pagaõ mais direiros debaixo da intoleravel oppressãõ de tantos Monopolios reprovados pelos Direitos Divino, Natural, e das Gentes, quantos saõ os que pagaõ os menores direitos, e que na concorrência de todos prevalecem necessariamente pelos principios acima declarados: E a outra em fim a de se seguirem da sobredita desigualdade, e daquellas lesoens, e oppressõens della inseparaveis, as muitas perdas, e quebras, que se tem padecido na Lavoura, e no Commercio deste genero: Occorrendo a hum abuso taõ lesivo, e taõ incompativel com a Utilidade Publica; como com a cultura, e trafico de hum dos tres generos principaes destes Reinos, que a Providencia Divina determinou nelles, para subsistir hum consideravel numero dos seus habitantes; havendo entre elles muitos, que naõ

8012

XXIX.

naõ tem para se alimentar mais, que os productos do referido genero; e sendo aliás destituido de toda a cõr, e apparencia de razãõ, que pagando os Impõstos estabelecidos sobre o mesmo genero os Compradores, que fazem o consumo d'elle, ficassem os Vendedores ditos privilegiados; extorquindo-lhes a respectiva porçãõ dos direitos, que delles recebem, para converterem no seu lucro particular as gabellas, creadas para as necessidades publicas do Reino; como já foi determinado por ElRey Meu Senhor, e Avô, na Resoluçãõ de vinte e nove de Outubro de mil seiscentos e noventa e tres, tomada em Consulta do Senado da Camera de vinte e seis de Agosto do mesmo anno: Ordeno, que desde o sobredito dia primeiro de Janeiro proximo futuro em diante se observe a este respeito o seguinte.

XXV. Naõ haverá differença alguma por mais modica que seja, nem na liberdade da introducçãõ do referido genero; nem no pagamento dos direitos sobre elle impõstos: Antes contrariamente todos os Lavradores, Mercadores, Vendedores, e Introductores de Vinhos na Cidade de Lisboa, e seu Termo, de qualquer qualidade, estado, e condiçãõ que sejaõ, pagarãõ por igual todas as collectas, que sobre o dito genero se achaõ estabelecidas; ou as vendas sejaõ feitas em grosso, ou por miúdo em tavernas, na conformidade do Meu Alvará de onze de Junho deste presente anno. Sem que em contrario se possa admittir duvida, ou requerimento algum, qualquer que elle seja, debaixo de qualquer cõr, pretexto, ou motivo, ainda que seja de isençãõ, privilegio incorporado em Direito, Causa pia, ou Contrato; porque a tudo isto deve prevalecer o instante remedio das publicas, e urgentes necessidades acima declaradas.

XXVI. Para favorecer, e beneficiar com tudo os Moradores Ecclesiasticos, e Seculares da Cidade de Lisboa, e seu Termo, em quanto a possibilidade, e Causa Publica o podem permittir, sem offensa da igualdade, que he impreterivel no Commercio; além do beneficio da mais ventajosa medida, que para o pagamento dos direitos tenho acima ordenado; além do outro beneficio dos mais uteis preços, que para a venda dos Vinhos de todos os sobreditos deixo tambem acima estabelecidos; além do outro benefi-

cio,

cio, com que por este Alvará tenho feito cessar as fraudes, e enganos, que se oppunhaõ ao consumo do referido genero; e além do outro favor, com que deixo tambem contemplada a sua extracção pela Barra na baixa dos direitos da sahida: Hey por bem estabelecer em cada hum das Paroquias do Termo da Cidade de Lisboa hum Relego, para que nos tres mezes de Janeiro, Fevereiro, e Março de cada hum anno, se naõ possaõ nellas introduzir Vinhos de fóra; se tanto for necessario para o consumo dos Vinhos, que os Lavradores dellas colherem dentro nos seus respectivos districtos; debaixo da pena de se tomarem por perdidos a favor das Irmandades do Santissimo das mesmas Paroquias todos os Vinhos, que nellas entrarem de fóra nos sobreditos tres mezes, havendo nellas o referido genero; porque naõ o havendo, cessará o Relego, e se naõ poderá introduzir por algum dos Moradores das mesmas Paroquias Vinho algum de fóra, para o vender como vedado, debaixo da sobredita pena.

XXVII. E para que as Casas Religiosas naõ careçam dos Vinhos necessarios para o consumo dos seus Refeitórios: Hey por bem, que com Certidoens juradas dos Prelados Locaes, em que atestem o numero de Religiosos professos de cada hum das referidas Casas, se lhes dê livre de todos os direitos, e emolumentos, meya pipa de Vinho para cada hum delles a razão de meya canada para cada dia. E para o guisamento das Sacristias se lhes dará igualmente livre o Vinho branco competente ao numero dos Sacerdotes Conventuaes, que constar das sobreditas Certidoens juradas pelos referidos Prelados Locaes; esperando, que nellas naõ haõ de exceder a devida proporção.

XXVIII. Estabeleço os dous mezes de Novembro, e Dezembro, proximos futuros, para o consumo dos Vinhos, que se achaõ introduzidos na Cidade de Lisboa, e seu Termo, contra a Disposição deste Regimento, e para o ajustamento das contas dos direitos dos referidos Vinhos; os quaes posto que introduzidos antes, sendo achados na mesma Cidade, e seu Termo, depois do dia primeiro de Janeiro proximo seguinte, ficarão em tudo, e por tudo fugeitos ás Disposições do mesmo Regimento.

XXIX.

XXIX. Todas as Causas de denuncias, e todas as dependencias dellas, com tudo o mais, que lhes differ respeito, Mando, que da publicação deste em diante pertença privativa, e exclusivamente, ao Juizo da Conservatoria do Commercio, sem duvida alguma.

XXX. E para vigiarem sobre a execução deste Regimento: Ordeno a todos os Officiaes de Justiça da mesma Cidade de Lisboa, e seu Termo, que na observancia delle ponhão o devido cuidado: Concedendo-lhes, que venção em premio das suas diligencias todas as tomadias, que fizerem, e outro tanto como ellas valerem, á custa das Partes contravenientes; com differença das denuncias, que os Particulares fizerem na fórma acima declarada: E isto com a providencia, de que sendo os Vinhos capazes de consumo, pagarão delles os devidos direitos: E não o sendo, pagará o seu valor o dono delles, para serem publicamente derramados na presença da Mesa.

Por tanto: Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erario, Mesa do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Senado da Camera, Junta da Administração das Aguas-Livres, Governador da Relação, e Casa do Porto, Desembargador Conservador Geral da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Juizes, Justiças, Officiaes dellas, e Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavel, e inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; e não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Provisões, Ordens, ou estylos contrarios, que Hey por bem derogar de Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, como se de todos fizesse especial, e expressa menção, e fossem aqui insertos, e declarados, em quanto se oppozerem ao conteúdo nelle, ficando aliás sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos, Ordeno ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceler Mór do Reino, que o faça publicar na Chancelaria, e sellar com o Sello pendente das Minhas Armas; mandando os Exemplares delle

delle impressos sob Meu Sello, e seu Signal a todos os Corregedores das Comarcas, Ouvidores das terras de Donatarios, e mais Ministros, e a todas as Camaras das Cidades, e Villas destes Reinos, na fórma costumada: E se registará em todos os lugares, onde se registaõ semelhantes Leys; remettendo-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e seis de Outubro de mil setecentos e sessenta e cinco.

REY . . .

Conde de Oeyras.

Alvará de Ley, e Regimento, porque Vossa Magestade ha por bem occorrer á desordenada cubiça dos que tem plantado de Vinhas as margens, e campinas dos Rios Tejo, Mondego, e Vouga, e as terras de Paül, ou Liziria, em prejuizo das Lavouras de Paõ: E evitar os detrimientos, e damnos, que até agora experimentáraõ, assim os Lavradores, e Mercadores de Vinhos, nas suas vendas, e trafico; como os Moradores da Cidade de Lisboa pela má qualidade do referido genero; e as fraudes, e contravençoens, que ha no pagamento dos direitos delle; reduzindo tudo a hum solido, util, e necessario Estabelecimento, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Y v

Regista-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 203. Nossa Senhora da Ajuda, a 29 de Outubro de 1765.

Filippe Joseph da Gama.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará de Ley, e Regimento, na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 29 de Outubro de 1765.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancelaria Mór da Corte, e Reino, no Livro das Leys a fol. 262. Lisboa, 29 de Outubro de 1765.

Antonio Joseph de Moura.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que em Consulta do Senado da Camara me representaraõ os Administradores da Companhia das Carnes, que gastando no consumo das Carnes da Cidade de Lisboa grande numero de rezes, cujos couros excedem muito desproporcionadamente o numero preciso para o fornecimento das Fabricas de Atanados do Reino; de sorte, que huma extraordinaria quantidade dos sobreditos couros fica amontuada, e inutil até se corromper com grave prejuizo da mesma Companhia, porque naõ lhe podendo as referidas Fabricas dar expedição, acha prohibida a extracção delles para fóra do Reino, pela Ordenação do livro quinto titulo 112: E attendendo ao favor, de que se faz digna a sobredita Companhia pela utilidade, que della se segue ao bem publico da Cidade Capital dos Meus Reinos, e Dominios: Hei por bem que daqui em diante se possaõ extrahir para quaesquer terras de fóra dos Meus Dominios os couros verdes de Bois, e de Vacas que se naõ puderem curtir, e beneficiar nas Fabricas do Reino, notificando-se de tres em tres mezes aos donos dellas os que se intentarem transportar, para que prefiraõ a todos os compradores, e possaõ comprar por igual preço aquelle numero de couros, de que necessitarem para o trabalho das suas Fabricas: E isto sem embargo do que se acha disposto na referida Ordenação, e de quaesquer Leys, Regimentos, Ordens, ou estylos em contrario, que todas, e todos, para este effeito sómente, Hei por derogadas, ficando aliàs sempre em seu vigor.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselho da Minha Real Fazenda, Senado da Camara, Desembargadores, Juizes, Justiças, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer,

o cumpraõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar
 taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida,
 ou embargo algum: E valerã como Carta passada
 pela Chancellaria, ainda que por ella naõ ha de
 passar, e o seu effeito haja de durar hum, e mui-
 tos annos, naõ obstantes as Ordenaçõens que o con-
 trario determinaõ. Escrito no Palacio de Nossa Senho-
 ra da Ajuda, a sete de Novembro de mil setecentos
 sessenta e finco.

REY

Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

Alvará por que Vossa Magestade ha por bem dispen-
 sar na Ordenaçãõ do livro quinto titulo 112, pa-
 ra que se possaõ transportar para fóra do Reino os cou-
 ros das rezes, que se gastaõ no provimento da Cidade
 de Lisboa, e que se naõ puderem beneficiar nas Fabri-
 cãs do mesmo Reino: Tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Para Vossa Magestade ver.
 Paço, Conselho da Minha Real Fazenda, Senado
 da Camara, Delempargadores, Juizes, Justicas, e
 mais pessoas, a quem o conhecimento delle pertencer,
 o cum-
 Regista-

129
Registado nesta Secretaria de Estado dos negocios do Reino no livro do Senado da Camara a fol. 80. Nossa Senhora da Ajuda, a 8 de Novembro de 1765.

Isidorio Soares de Attayde.

Registado no livro segundo de Decretos, e Alvarás do Senado da Camara a fol. 21. Lisboa, a 8 de Novembro de 1765.

Aboim.

João Baptista de Araujo o fez.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

129
Registado no livro do Senado da Câmara a fol. 21. Lisboa, a 8 de Novembro de 1762.

Registado no livro segundo de Decretos, e Alvaras do Senado da Câmara a fol. 21. Lisboa, a 8 de Novembro de 1762.

Abom.

Francisco Xavier de Mendonça Furtado

João Baptista de Arujo o fer.
Aqui se registou a Real Cédula de 1762, em virtude da qual se mandou que se gastasse na província da Cidade de Lisboa, e que se não pudessem beneficiar nas Fabricas de esse Reino. Tudo na forma offima declarada.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Regista-



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação ao outro Alvará de Ley, e Regimento, dado aos vinte e seis de Outubro proximo precedente, virem: Que além das Disposições, que nelle se contém, Sou Servido, que pelo que toca ao Pagamento, e Arrecadação dos Direitos dos Vinhos, que de fóra do Termo da Cidade de Lisboa se introduzem a vender nella, e nos Lugares do mesmo Termo, se observe o seguinte, em quanto me não parecer dar outra providencia sobre esta materia.

1 Estabeleço, que em cada hum dos seis Ramos, em que se divide o Termo da Cidade de Lisboa: A saber: Olivaes, e Sacavem =: Carnide, Bemfica, Bellas, e suas Pertenças =: Campo-Grande, Lumiar, e Loures =: Santo Antonio do Tojal, e Montes =: Belem, e Barcarena =: Alverca, e Alhandra =: Haja hum Meirinho, o qual com o Escrivão das Sisas, vencendo cada hum delles cem mil réis de Ordenado por anno, tenhaõ a seu cargo a Arrecadação dos Direitos dos Vinhos, que entrarem de fóra em cada hum dos referidos Districtos, na fórma abaixo declarada.

2 Mando, que todos os Vinhos, que se houverem de transportar de qualquer Lugar deste Reino para a Cidade de Lisboa, e seu Termo, venhaõ acompanhados com Guias, passadas pelos Escrivaens das Sisas dos respectivos Lugares, donde sahirem; nas quaes se declare indefectivamente o numero, e qualidade das vasilhas, em que se transporta; a quantidade do Vinho; a terra, para onde se conduz; o nome do Conductor, e o da Pessoa, a quem se remette, como tambem o caminho, por onde deve transitar: Deixando-se registadas estas Guias, para se remetter á Mesa dos Vinhos por todo o mez de Janeiro de cada hum anno, huma Relação circunstanciada de todos os Vinhos, que no anno antecedente tiverem sahido dos respectivos Lugares para a dita Cidade, e seu Termo.

3 Logo que chegar o Vinho a qualquer Lugar do

Termo da mesma Cidade, para onde for destinado; a Pessoa, que o receber, será obrigada dentro em vinte e quatro horas a apresentar a Guia ao Escrivão daquelle Districto; o qual, sem emolumento algum, será também obrigado a fazer o Assento com as mesmas declaraçoens, que forem expressadas na Guia, em hum Livro, que para esse effeito se lhes ha de entregar na Mesa dos Vinhos: E do mesmo Assento, que fizer no referido Livro, ha de extrahir hum Bilhete numerado, e entregallo á Parte, para com elle vir pagar os Direitos á dita Mesa no termo de dous mezes.

4 O Escrivão terá dous Livros, que sirvaõ alternativamente aos mezes, para no fim do primeiro mez trazer á sobredita Mesa o Livro, em que houver feito os Assentos; e deixallo, para nella se extrahirem as lembranças necessarias; servindo-se entretanto do segundo Livro.

5 Os ditos Meirinhos, e Escrivaens, devem vigiar continuamente a entrada, e consumo de todos os Vinhos dos seus respectivos Districtos: E além disto, seraõ obrigados a fazer todas as diligencias, de que pela Mesa dos Vinhos forem encarregados, precedendo para as execuçoens Mandados do Juiz Conservador.

6 As Pessoas, que faltarem em apresentar as ditas Guias no termo acima ordenado, ou conduzirem Vinhos sem ellas; seraõ prezas por tempo de seis mezes, e pagarão dobrado o valor do Vinho, que assim lhes for achado, a favor dos Denunciantes: E os referidos Meirinhos, e Escrivaens, que transgredirem qualquer das obrigaçoens, que por este Alvará lhes saõ prescriptas; seraõ igualmente prezos, e castigados na fórma do Paragrafo Decimo Quinto do sobredito Alvará, conforme a gravidade da sua culpa.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselho da minha Real Fazenda, Senado da Camera, Desembargador Conservador Geral da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Desembargadores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, e ao Recebedor da Mesa dos Vinhos, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer; o cumprado, e guardem, e fação cumprir,

prir, e guardar, tão inteiramente, como nelle se contém, e como parte do sobredito Alvará de vinte e seis de Outubro proximo passado; sem duvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Disposições, ou estylos contrarios, que Hey por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancelaria, posto que por ella não ha de fazer transito, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario: Registrando-se em todos os Lugares, onde se acha registado o sobredito Alvará, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos dezoito de Novembro de mil setecentos e sessenta e cinco.

REY

Conde de Oeyras.

Alvará, porque V. Magestade he servido declarar, e ampliar o outro Alvará de Ley, e Regimento, dado aos vinte e seis de Outubro proximo precedente, pelo que pertence ao Pagamento, e Arrecadação dos Direitos dos Vinhos, que de fóra do Termo da Cidade de Lisboa se introduzem a vender nella, e nos Lugares do mesmo Termo; na fórmula declarada.

Para V. Magestade ver.

Filippe Josepb da Gama o fez.

Regista-

